



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL



Seção II

ANO XXV - N.º 37

QUINTA-FEIRA, 28 DE MAIO DE 1970

BRASILIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER

N.º 10, de 1970 (CN)

da Comissão Mista, sôbre o Projeto de Lei n.º 5, de 1970 (CN), que concede isenção de multa para o registro de nascimento.

Relator: Deputado Dayl de Almeida

Através de mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, instruído por exposição de motivos de S. Ex.ª, o Sr. Ministro de Estado da Justiça, vem de ser submetido ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 5 — que isenta de multa, até 30 de junho do corrente ano, o registro de nascimento de brasileiros.

2. Seu único e limitado, ainda que superior, objetivo é o de facilitar o alistamento eleitoral, para fixação do número de Deputados, com base no

de eleitores inscritos até a data nêle prevista, de acôrdo com a legislação em vigor.

3. Ao referido projeto foram apresentadas 7 (sete) emendas, com os mais diversos objetivos.

3.1. A de n.º 1, do Sr. Deputado Nelson Carneiro, propõe a substituição dos termos "até 30 de junho de 1970" — pelos seguintes: "até 31 de dezembro de 1970".

3.2. A 2.ª Emenda, de autoria do signatário da primeira, visa a acrescentar, em artigo nôvo e inovador, o direito de registro, pelo pai impedido, de filho adulterino.

3.3. A seguinte, de n.º 3, subscrita pelos ilustres Srs. Deputados Geraldo Guedes e Nelson Carneiro, bem estruturada e com superiores objetivos, busca, alterando as normas do vigente sistema de registro, permitir se-

jam cobertos os chamados "espaços em branco" nas certidões de nascimento, mediante a inscrição de nomes fictícios em substituição aos de seus geradores reais.

3.4. Já as duas emendas seguintes, ambas propostas pelo nobre Deputado Humberto Lucena, ilustre Líder do MDB, sugerem alterações em textos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, a de n.º 4 em relação ao item IV do § 1.º do art. 94, e a de n.º 5, aos preceitos da alínea b do item IX do art. 146.

Vale dizer: o que pretende, com a primeira das duas, é obrigar a todos os requerentes de registro, como candidatos a postos eletivos, salvo nos casos previstos na Constituição a apresentarem prova de filiação partidária, e o que deseja, com a outra, é promover a desvinculação do voto, relativamente à escolha de representantes para a Câmara dos Deputados e para as Assembléias Legislativas.

4. O Sr. Deputado Carlos Alberto Oliveira — com apoio de outros ilustres colegas — pela Emenda n.º 6, tem por escopo isentar de emolumentos o registro e a respectiva certidão, para fins exclusivamente eleitorais, mediante requisição de Juiz Eleitoral.

5. Finalmente, o nobre Sr. Deputado João Menezes propõe seja vedado o fornecimento de transporte e de alimentação nos dias de pleito eleitoral, estabelecendo, para os infratores dessa vedação, diversas medidas punitivas e, para o pleito viciado, a nulidade automática.

PARECER

A douta Comissão Mista designada para emitir parecer ao Projeto de Lei n.º 2, de 1970 (CN), que estabelecia

CONVOCAÇÃO

de Sessão Conjunta destinada a homenagear Sua Eminência, o Cardeal Eugênio de Araújo Sales, Legado de Sua Santidade, o Papa Paulo VI, e demais autoridades eclesiásticas participantes do VIII Congresso Eucarístico Nacional.

O Senhor Presidente do Senado Federal, de acôrdo com o disposto no art. 1.º, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Comum, convoca Sessão Conjunta das duas Casas do Congresso Nacional, a realizar-se às dez horas e trinta minutos do dia 28 do mês em curso, no Plenário da Câmara dos Deputados, destinada a homenagear Sua Eminência, o Cardeal Eugênio de Araújo Sales, Legado de Sua Santidade, o Papa Paulo VI, e demais autoridades eclesiásticas participantes do VIII Congresso Eucarístico Nacional.

Senado Federal, em 20 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

EXPEDIENTE

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA
DIRETOR-GERAL DO SENADO FEDERAL

WILSON MENEZES PEDROSA
SUPERINTENDENTE

LENYR PEREIRA DA SILVA
Chefe da Divisão Administrativa

MAURO GOMES DE ARAÚJO
Chefe da Divisão Industrial

NELSON CLEOMENIS BOTELHO
Chefe da Seção de Revisão

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
SEÇÃO II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02

Tiragem: 27.000 exemplares

normas sobre a realização de eleições no ano em curso, concluiu por apresentar substitutivo, no que o Congresso Nacional consagrou, aprovando. Esse substitutivo incorporou, em seu artigo 12, *in verbis*, o texto do Projeto de Lei n.º 5, de 1970 (CN), ora em exame.

1.1. Assim sendo, por simples decorrência recomendamos seja sustado o andamento da proposição em tela, já agora prejudicada.

1.2. De fato, se vier a ser vetado o art. 12 do substitutivo ao Projeto n.º 2, será perda de tempo — o trânsito da atual proposição; e, se sancionado o art. em causa, superada tornar-se-á a matéria aqui em estudo.

2. Quanto às emendas, somos de parecer:

2.1. Que a de n.º 1 escapa, por demasia, ao estrito e claro objetivo do Projeto — que é o de facilitar, por via de alistamentos novos dos que facilmente se registrarem, o aumento do número de Deputados, com base no de eleitores. Ora, se a fixação do número de Deputados será uma decorrência do número de eleitores inscritos, até 30 de junho, isentar do pagamento da multa prevista no art. 48 do

Decreto-Lei n.º 1.000, os registros de nascimento a serem feitos até 31 de dezembro em nada contribuirá para o aumento do número de representantes do povo, na próxima legislatura.

Parecer contrário.

2.2. Em relação à Emenda n.º 2, por não correlacionada, salvo se imaginarmos ligações umbelicais entre os que, nascidos adulterinamente, sejam registrados, com a matéria contida no projeto, de caráter tão restrito, nosso parecer é contrário. O assunto — sobre transbordar dos limitados objetivos da proposição em exame, exige maiores estudos e mais longos debates. Não podemos, sobre matéria de tão polêmica relevância, sobre tema controvertido e de tantas implicações sociais, circunscrevermos-nos aos prazos decorrentes dos termos do § 2.º do art. 51 da Constituição, em torno dos quais há de fluir o Projeto n.º 5, de 1970.

Finalmente, *data venia*, não nos parece, salvo melhor juízo, de boa técnica legislativa, aceitar como emenda a uma proposição de conteúdo superior agigantado e exuberantemente maior do que a matéria contida no

Projeto — e que, com ela, não se emenda, mas se inova, surpreendentemente.

2.3. Emenda n.º 3. Nossa formação humanitária — colocando a dignidade humana no centro do universo social — não nos permite conter o louvor à tese que nela se consagra. Entretanto, pelas mesmas razões, ainda que sumárias, fundamentais à emenda anterior, nos leva a pedir a seus esclarecidos autores que destaquem do presente projeto — para, com ela, constituírem projeto em separado. De logo, lhe damos apoio.

2.4. As Emendas n.ºs 4 e 5, como já vimos, alteram dispositivos do Código Eleitoral. Este está para ser revisto, tanto para que se compatibilize com a nova Lei Maior, como para que se aprimore, à luz das experiências a que, na prática, foi submetido.

Acresce, ainda, que, já disposto o quadro eleitoral do ano corrente, não nos parece oportuno alterar, tão proximamente ao pleito, as regras do jogo a que já nos submetemos no pleito anterior.

Parecer contrário

2.5. Quanto à Emenda n.º 5 — tomamos a liberdade de sugerir o seu

aproveitamento em outro projeto — ou o seu destaque do presente, para constituir-se em projeto autônomo, com a seguinte redação:

“Art. — Não será cobrado emolumento algum pelo registro civil e respectiva certidão das pessoas que pretenderem alistar-se eleitores e se apresentarem, em cartório, munidas de requisição do Juiz Eleitoral, de 120 a 60 dias antes de cada eleição.”

2.6. Louvor merece, a nosso ver, a última emenda, de n.º 7. Seus objetivos são revolucionariamente moralizadores e tendem, de um lado, a abolir um dos indistigáveis focos de abuso de poder econômico e, de outro, a

eliminar aquilo a que a gíria política, com maliciosa irreverência, chama de “curral eleitoral”.

Dela, entretanto, diremos que, como a de n.º 2, vai além da meta a que o projeto deseja atingir — e, que, como as de n.ºs 4 e 5, melhor iria no bôjo de uma reforma do vigente Código Eleitoral.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1970. — **Carlos Lindenberg**, Presidente em exercício — **Dayl de Almeida**, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Mista incumbida de estudar e dar parecer sobre o Projeto

de Lei n.º 5, de 1970 (CN), que concede isenção de multa para o registro de nascimento, aprovou o parecer do Relator que conclui pela sustação do Projeto, face sua prejudicialidade, e contrário às Emendas de números 1 a 7.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1970. — **Carlos Lindenberg**, Presidente em exercício — **Dayl de Almeida**, Relator — **Antônio Balbino** (vencido) — **Ney Braga** — **José Ermirio** (vencido) — **Edmundo Levi** (vencido) — **Joel Ferreira** (vencido) — **Marcílio Lima** — **Antônio Brezolin** (vencido) — **Albino Zeni** — **Petrônio Portella** — **José Leite**.

Publicado no DCN (Seção II) de 28-5-70

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 29, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.089, de 2 de março de 1970, que dispõe sobre a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.

Senado Federal, em 27 de maio de 1970. — **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 30, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970 que altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970, que altera, para o exercício de 1970, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos únicos.

Senado Federal, em 27 de maio de 1970. — **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 31, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, que altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.098, de 25 de março de 1970, que altera os limites do mar territorial do Brasil, e dá outras providências.

Senado Federal, em 27 de maio de 1970. — **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 32, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de “Mercado Aberto”, com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.079, de 29 de janeiro de 1970, que autoriza a emissão de Letras do Tesouro Nacional para o desenvolvimento de operações de “Mercado Aberto”, com fins monetários, pelo Banco Central do Brasil, e dá outras providências.

Senado Federal, em 27 de maio de 1970. — **João Cleofas**, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 33, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga prazo do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.090, de 10 de março de 1970, que prorroga prazo do Decreto-Lei n.º 858, de 11 de setembro de 1969, e dá outras providências.

Senado Federal, em 27 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 34, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.077, de 26 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a execução do art. 153, § 8.º, parte final, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Senado Federal, em 27 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

ATA DA 41.ª SESSÃO EM 27 DE MAIO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária da 6.ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DOS SRS. JOÃO CLEOFAS E FERNANDO CORRÊA

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Edmundo Levi — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — José Ermirio — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Paulo Tôrres — Vasconcelos Torres — Gilberto Marinho

— José Feliciano — Fernando Corrêa — Bezerra Neto — Daniel Krieger.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º-Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

N.º 40/70 (n.º 115/70, na origem), de 26 do corrente, restituindo autógrafos do Projeto de Lei n.º 2/70

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 55, § 1.º, da Constituição, e eu, João Cleofas, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º 35, DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenções, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenções, e dá outras providências.

Senado Federal, em 27 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, João Cleofas, Presidente, nos termos do artigo 47, n.º 16, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO N.º 34, DE 1970

Prorroga, por mais um ano, a licença concedida a Cláudio Ideburque Carneiro Leal Neto, Oficial Legislativo, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Artigo único — É prorrogada, por mais um ano, a partir de 17 de maio de 1970, a licença concedida pela Resolução n.º 33, de 1968, que pôs à disposição do Banco Nacional de Habitação, sem vencimentos, nos termos dos artigos 92 e 300, item I da Resolução n.º 6, de 1960, o Oficial Legislativo, PL-4, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Cláudio Ideburque Carneiro Leal Neto.

Senado Federal, em 27 de maio de 1970. — João Cleofas, Presidente do Senado Federal.

(CN), que estabelece normas sobre a realização de eleições em 1970, e dá outras providências (Projeto que se transformou na Lei n.º 5.581, de 26-5-70).

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO N.º 81, DE 1970

Nos termos do art. 212, alínea g, do Regimento Interno, requero não se realizem sessões do Senado nos dias 28 e 29 do corrente, nem haja expediente de sua Secretaria.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1970. — Guido Mondin — Bezerra Neto.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em consequência da aprovação do requerimento fica deliberado que o Senado não realizará sessões nos dias 28 e 29 do corrente mês.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra, como líder, o nobre Sr. Senador Gilberto Marinho.

O SR. GILBERTO MARINHO (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, no dia de hoje e nas demais grandes jornadas eucarísticas, milhares de brasileiros vindos de todos os recantos da Pátria irão testemunhar, nesta jovem e formosa Capital que é já em si mesma uma afirmação de fé, a sua crença inextinguível no Cristo sacramentado, chave para o mundo e a única esperança do advento da justiça social.

Milhões de corações de todo o País irão bater em uníssono, no palpar do seu fervor religioso, reafirmando que nossa terra aberta a todas as crenças e idéias, conserva a fé católica que a orienta, desde que surgiu ante o mundo, sob o signo da cruz.

Nosso povo sente a sua Pátria como cristã. Esta é uma das características básicas da vida brasileira.

Ao longo da nossa História a fé católica tem sido um dos fatores fundamentais da unidade nacional. Ninguém pode esquecer o esforço civilizador realizado pelos missionários entre os indígenas.

Ninguém jamais poderá olvidar os religiosos que, nas difíceis horas iniciais da nacionalidade, souberam dar à Nação o seu amor a esta terra e o respeito à vontade de seu povo. Eles conquistaram para sempre a gratidão nacional, assim como seus sucessores, que lutando, nos confins da Pátria, nos púlpitos, nas escolas, nos asilos, ou nos hospitais, realizaram em terras brasileiras, a palavra do sementeador, ensinada pelo Divino Mestre.

A mensagem de Jesus entranhou-se na nossa maneira de viver e de sentir.

A família cristã é o fundamento da nacionalidade.

Os ensinamentos do Redentor se fizeram lei na nossa Constituição nacional. Nela se invoca a proteção de Deus como fonte de toda a justiça e se abrem as fronteiras do País para que os benefícios da liberdade possam ser partilhados por todos os homens

do mundo, que queiram habitar o solo brasileiro.

Assim como Cristo o quis, para nossa Constituição só existem seres humanos, iguais ante a lei, sem diferença de raça, credo ou condição.

A República Brasileira está fundada sobre o que pode unir e irmanar os homens e não sobre o que pode dividi-los ou separá-los.

Somente o fundo sentido de solidariedade humana, só a tolerância e a compreensão nascidas da caridade podem cimentar a paz, a paz verdadeira que se baseia na justiça. É que só o amor vence a força com caráter definitivo, unicamente a fraternidade vence a intolerância, somente a justiça suprime a violência.

Neste momento, invocamos as bênçãos do Senhor para o Brasil, na sua nobilíssima vocação de ser na América e no mundo o baluarte inderrocável da fé católica e para o Chefe da Nação, na sua porfiada faina da condução do País pelos caminhos do desenvolvimento econômico e do progresso social.

Para sua Eminência o Cardeal Legado e os demais príncipes da Igreja, que irão receber amanhã as saudações do Congresso na voz dos oradores das duas Casas.

Para o venerável Episcopado, a fim de que, em estreita união com o Chefe supremo da Igreja governe a sua grei com zelo incansável, ajustado às cruciantes exigências do momento.

Para os membros do Clero, cooperadores imediatos da hierarquia, a fim de que sejam almas eucarísticas, sacerdotes santos e santificadores.

Para esses anjos terrestres que são as virgens esposas de Cristo, colaboradoras preciosas do ministério eclesiástico e que, como vítimas voluntárias, se imolam nos recintos sagrados dos claustros e nas obras de apostolados e de caridade.

Enfim para todos os brasileiros, a fim de que se voltem para o Cristo e para sua Igreja que os espera de braços e coração abertos.

Senhor, neste instante Vos damos graças por nos haverdes outorgado vigor espiritual para enfrentar as mais rudes provas e as mais transcendentes decisões, por nos permitirdes colher em paz os frutos do trabalho; pela fecundidade com que dotastes o

nosso solo; pela possibilidade de realizar os vossos ensinamentos.

Cristo, ajuda-nos a viver em paz, com justiça e liberdade. Que as famílias brasileiras possam viver com dignidade espiritual e segurança material. Que a Cruz, que é o seu símbolo, resplandeça na limpidez do céu brasileiro, para confiança e alento de um povo que, na consciência do seu próprio valor e das suas próprias forças, se orgulha de ser a maior Nação Católica do Universo. (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra o nobre Senador Waldemar Alcântara. (Pausa.)

S. Exa. não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI — Desisto da palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — S. Exa. desiste da palavra.

Tem a palavra o nobre Senador Vasconcelos Torres.

O SR. VASCONCELOS TORRES (Lé o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Senhores Senadores, em dois sentidos espera e deseja o cidadão que o Estado funcione a favor de seus interesses... Em primeiro lugar, zelando pela efetividade dos Direitos e Garantias Individuais de que fala a Constituição.

Em segundo lugar, exercendo uma ação direta, material — policial mesmo, vamos dizer — com vistas a assegurar, a cada momento, a integridade física e a própria sobrevivência de cada ser humano que trabalha, que paga impostos e que participa da chamada República...

Reconheço que estou a dizer coisas óbvias, mas, permito-me observar que uma democracia se consolida, justamente, no dia em que passa a existir entre os seus participantes uma consciência generalizada de umas tantas coisas óbvias — e o firme desejo de adotar comportamentos que expressem o sincero propósito de admiti-los como imposições.

Só assim ter-se-á a garantia dessa coisa tão vaga, tão abstrata e, simultaneamente, tão consistente, tão palpável, que é o interesse público...

Infelizmente, vai declinando por toda parte essa garantia física — assegurada pelo Estado — de que precisa o homem comum, respeitador das leis e colaborador anônimo do Fisco. Os

chamados males da civilização constituem ameaças que irompem de todos os lados, acuando, torturando e, não raro, matando uma vítima não suficientemente defendida contra êles.

Há pouco, abordava eu, nesta Casa, o gravíssimo problema da poluição das águas e do ar atmosférico na área do Grande Rio de Janeiro — problema que vem sendo tratado até agora com paliativos e que, por isso, está em processo de ampliação.

Focalizei êsse assunto da poluição, Senhor Presidente, partindo da consideração em tórno de depoimentos prestados por dois técnicos idôneos, divulgados pela imprensa.

Hoje aqui estou para chamar a especial atenção desta Casa e das autoridades em assuntos de Saúde Pública da União e do Estado da Guanabara, sôbre a impressionante denúncia feita por um técnico, relativamente às condições do peixe consumido pela população carioca.

Trata-se do Sr. Alfeu Peçanha, economista, ex-chefe do Departamento Comercial da CIBRAZEM — autarquia que administra o Entrepasto de Pesca da Praça 15 — e, também, professor de projetos e planejamento de pesca da Fundação de Estudos do Mar.

O técnico em referência afirmou não existirem condições sanitárias nem nos barcos nem no próprio entreposto onde é estocado e comercializado o peixe.

Disse êle que devido aos métodos de pesca inteiramente desatualizado, e porque os barcos têm de viajar, em média, 20 dias para voltar ao pôrto, os pescadores possuem um código próprio para classificar o peixe pôsto à venda que dá a medida de sua condição sanitária. O pescado que chega com 20 a 28 dias de viagem é tido como "peixe de 1 vela"; de 30 a 40 dias, de 2 a 3 velas; e de 40 a 50 dias, de 4 velas. Esta simbologia representa o estado de conservação do "defunto" e qual o seu valor comercial. É peixe de 4 velas, geralmente, o vendido nas feiras, depois de passar 30 dias nos porões dos barcos e de permanecer mais uns dez dias aguardando descarga e finalmente ser adquirido, obviamente, por um preço mais baixo pelo feirante. Quando o barco chega, o peixe de 1 vela é considerado fresco e tem bom preço. Com o passar dos dias êsse preço vai caindo, por-

que o peixe vai se deteriorando. Os peixes de 2 a 3 velas sendo anchovas ou corvinas, tem preço médio de 30 centavos o quilo, sendo vendidos por dois ou três cruzeiros ao consumidor.

Segundo os pescadores e armadores, o entreposto não tem capacidade de armazenamento para todo o peixe que chega à Praça 15. O ideal seria que existisse um terminal de pesca onde o barco levasse, no máximo, 48 horas para descarregar, e o pescado tivesse colocação imediata.

Justificando a sua tese de que o entreposto da Praça 15 de há muito deveria ter saído do local onde se encontra, salientou o economista Alfeu Peçanha os seguintes pontos que considera negativo para seu funcionamento: falta de espaço para atracação (os barcos são obrigados a encostar uns juntos aos outros); falta de água potável para a lavagem do pescado que é descarregado (isso é feito com água suja, apanhada junto ao cais, a uma temperatura de até 30 graus); cheiro insuportável e mistura de gases produzidos pelos peixes que bóiam em estado de decomposição, além da poluição natural daquele local pelos esgotos da cidade e pelos despejos do Hospital dos Pescadores; falta de instalações sanitárias para utilização dos usuários do entreposto, que fazem as necessidades fisiológicas na água em que é lavado o peixe descarregado dos barcos; falta de espaço para armazenamento (a capacidade do entreposto é de 500 toneladas para o congelado e fresco), sendo usada mais para o congelado, quando o certo seria maior capacidade para o fresco; e má localização do entreposto (de difícil acesso e gerador de sérios problemas para o tráfego).

Frisou que a solução de todos êsses problemas poderia ser encontrada de forma racional com a instalação de um grande terminal pesqueiro, ao lado do Mercado São Sebastião.

Disse ainda o economista Alfeu Peçanha que o caos nesse setor é motivado pelo sistema de pesca no Brasil. Aqui, o armador retira 60 por cento do lucro e o pescador 40 por cento. Não havendo fixação de preço mínimo para o pescado, o rendimento de ambos é muito variável. Por outro lado, a comercialização é uma atividade quase tóda marginal. O dono do barco é obrigado a ter um preposto,

chamado pregoeiro, encarregado de vender o peixe que é exposto em caixotes. Êste leva uma comissão na venda. O preço da mercadoria também sofre vários acréscimos de custo: aluguel dos caixotes (30 centavos cada um, por dia); aluguel do carrinho para tirar o pescado do cais, e gelo para conservação nos porões; pagamento dos balanceiros. Êstes, por sua vez, ganham dos dois lados, pois de cada caixa que pesam retiram três a quatro peixes, que são vendidos mais tarde. Alguns balanceiros chegam a ganhar mais de 100 cruzeiros novos por dia. O peixe obtido dessa forma tem o nome de "xêpa".

Há cêrca de 200 embarcações de pesca registradas na Guanabara. A idade média de cada uma é de 17 anos, mas, segundo as normas técnicas, a depreciação de um barco de madeira é de 10 anos e o de ferro 15. Assim, a nossa frota pesqueira, segundo os próprios pescadores, é uma frota fantasma, pois, de acôrdo com a lei, há muito já não existe.

A capacidade de pesca de todos êsses barcos é de 185 mil toneladas por ano, com uma ociosidade aparente de 50 por cento. Êsses mesmos barcos ocupam 3.045 homens, sendo que a produção do ano passado não foi além das 100 mil toneladas. Um barco de tamanho médio — 12 metros — custa cêrca de 150 mil cruzeiros.

A CIBRAZEM é que administra o entreposto da Praça 15, embora êle pertença à SUDEPE, que o administra antes. Funciona sômente durante a noite, a partir das 22 horas, e fecha às 6 horas da manhã, o que é motivo de reclamação de muitos pescadores. Por falta de espaço, os peixes, em sua maioria, são expostos junto aos cais, onde é feito o pregão. Se não é vendida a partida do pescado, depois de ficar fora do gelo por mais de 10 horas, êle é devolvido aos porões dos barcos, para ser exposta na noite seguinte. Geralmente, a depreciação do pescado ocorre quando o sol já vai alto e o peixe fica exposto a êle, agravando o seu mau estado de conservação. Em redor de tóda essa atividade, existem também os "xepeiros" de feira, que recolhem os peixes imprestáveis, para vendê-los nas feiras.

Bem sei, Sr. Presidente, que o discurso que estou fazendo não se en-

quadra na categoria daqueles mais apreciados nesta Casa. Ele não abor- da nenhum dos transcendentais assun- tos políticos da República e tem ainda o desagradável detalhe complementar de cheirar a peixe...

Não estou tentando fazer humo- rismo e se isso houvesse, agora, seria o que se costuma designar por **humor negro**. Porque o que está em jôgo é a saúde e a vida de uma população que consome sistematicamente peixe de- teriorado, Senhor Presidente.

Fala-se muito, ultimamente, em pesca no Brasil. Há incentivos fiscais que convergem para a indústria pes- queira. Faz-se propaganda, em cam- panhas nutricionistas, para que a po- pulação coma peixe em maior quanti- dade...

Tudo isso está certo e atende, em determinado sentido, ao interêsse pú- blico. Mas, que adianta criar bons há- bitos -- como o do consumo sistemá- tico do pescado -- se, ao praticá-los, a população esbarra com o perigo do en- venenamento progressivo ou fulmi- nante?

Não estou tentando alarmar, Senhor Presidente. Não inventei fatos, não fiz ficção. Como o escritor americano Truman Capote o faz em seus livros, limitei-me a refletir um quadro real representado, no caso, pelo depoimen- to objetivo de um técnico -- que não conheço pessoalmente -- mas, que me parece deter a indispensável autori- dade para falar sobre o problema em questão, pelos títulos e pelas vivências que possui junto ao mesmo.

Que o Senhor Ministro da Saúde considere este assunto e tome, a pro- pósito dele, as enérgicas e urgentes medidas exigidas pelo interêsse hu- mano de toda uma imensa população ameaçada. É o apêlo que faço.

Aqui, Sr. Presidente, tecerei consi- derações muito rápidas relativamente à Guanabara e ao Estado do Rio.

Poderia dizer que ocorre, em Bra- sília, o mesmo, com uma agravante; o peixe já vem deteriorado, da Gua- nabara ou de São Paulo. O fato é que a saúde pública deve registrar inú- meros casos de intoxicação. Quem consome peixe, em Brasília, corre grave risco. É preciso que nossas au-

toridades sanitárias tomem providên- cias, o quanto antes, de acôrdo com as considerações por mim desenvolvi- das, hoje, a fim de que a campanha do "coma mais peixe" se realize em combinação com a do "coma mais pei- xe, porém, peixe sadio, bem conserva- do."

Poderia citar casos, em Brasília, in- clusive de pessoas amigas minhas que tiveram de bater às portas do hospital porque se alimentaram de peixe.

Assim, Sr. Presidente, aguardo opor- tunidade de voltar à tribuna para es- miuçar, novamente, o assunto que jul- go importante, porque diz respeito à saúde do povo brasileiro. (Muito bem!)

COMPARECEM MAIS OS SRS. SE- NADORES:

José Guilmard -- Oscar Passos -- Flávio Brito -- Sebastião Archer -- Victorino Freire -- Petrónio Portella -- Antônio Fernandes -- Raul Giu- berti -- Nogueira da Gama -- Carva- lho Pinto -- Filinto Müller -- Ney Braga -- Mello Braga -- Celso Ra- mos -- Antônio Carlos -- Guido Mon- din -- Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
-- Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1970 (n.º 131-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto- Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidên- cia e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenção, e dá outras providências, **dependen- do de pareceres das Comissões de Minas e Energia, de Finanças e de Constituição e Justiça.**

O projeto figurou na Ordem do Dia de 21 do corrente, tendo sua dis- cussão adiada, a pedido do nobre Se- nador Guido Mondin, a fim de que fôsse feita na Sessão de hoje.

Sobre a mesa, parecer da Comissão de Minas e Energia que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte:

PARECER N.º 307, DE 1970

da Comissão de Minas e Ener- gia, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1970 (núme- ro 131-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dis- põe sobre a incidência e cobran- ça do Imposto Único sobre mi- nerais, concede isenção, e dá ou- tras providências.

Relator: Sr. José Leite

O presente projeto aprova o De- creto-Lei n.º 1.083, de 1970, que dis- põe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre minerais, con- cede isenção, e dá outras providên- cias.

2. O Decreto-Lei n.º 1.083, na ver- dade, amplia a matéria versada no Decreto-Lei n.º 1.038, de 1969, que es- tabelece normas relativas ao impô- sto sobre minerais.

Com efeito, o art. 1.º do Decreto- Lei n.º 1.083 estabelece:

"Art. 1.º -- Até a entrada em vi- gor do regulamento do Decreto- Lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, fica o Ministro da Fazenda autorizado a permitir que o lan- çamento do tributo se faça com base na última pauta de valores de substâncias minerais baixada por aquele Ministério."

O art. 2.º acrescenta o sal marinho na lista de minerais referida no art. 6.º do Decreto-Lei n.º 1.038, que de- fine como fato gerador do imposto a saída do mineral da área titulada das fazidas limítrofes ou vizinhas.

O art. 3.º do Decreto-Lei n.º 1.083 modifica o art. 10 do de n.º 1.038, re- lativo às alíquotas do imposto, inclu- indo, no item III (17%), o sal gema e o sal marinho.

O art. 4.º do mesmo diploma isenta minerais que se destinam a insumos da produção agrícola.

O quinto artigo dispõe que o sim- ples desdobramento de blocos e gra- nitos não constitui operação de in- dustrialização.

O art. 6.º do Decreto-Lei n.º 1.083 estabelece que dos recursos resultan- tes do imposto incidente sobre o sal marinho não se aplicam as normas de

aplicação da cota dos Estados e Municípios.

O último artigo autoriza o Ministro da Fazenda a conceder a remissão de obrigações tributárias existentes na data da vigência do Decreto-Lei n.º 1.083, desde que decorrentes de erro escusável quanto à classificação dos produtos ou quanto ao fato gerador do imposto único sobre minerais.

3. A exposição de motivos do Ministro da Fazenda justifica da seguinte maneira a necessidade do Decreto-Lei n.º 1.083:

"O art. 1.º, ao permitir, a critério do Ministro da Fazenda, que o lançamento do tributo se faça com base na última pauta de valores de substâncias minerais, dá solução para inúmeros problemas que advirão com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1.038, antes de sua regulamentação.

Pelo art. 2.º, deu-se ao sal marinho o mesmo tratamento tributário que desfrutará o sal gema. O art. 3.º, em consequência dessa orientação, fixa alíquota para o produto em causa.

Torna-se desnecessário ressaltar a importância para o setor primário dos benefícios advindos com o art. 4.º, que isenta os produtos minerais utilizados na industrialização de adubos e fertilizantes, ou, na agricultura, como corretivos do solo.

O art. 5.º, ao estabelecer que o simples desdobramento de blocos de mármore e granito não constitui operação de industrialização, tenciona corrigir distorções existentes na atual legislação.

Ainda em decorrência da entrada do sal marinho no regime de tributação unificada, o art. 6.º procura resguardar interesses de Unidades da Federação que tem neste produto ponderável fonte de receita.

O art. 7.º, ao permitir, a critério do Ministro da Fazenda, a remissão de créditos tributários decorrentes de erro escusável, é medida que se impõe para corrigir distorções que a antiga legislação ensejava."

4. Pedimos atenção para o fato de que o Decreto-Lei, objeto de apreciação, vem suprir o que deveria estar

disposto no regulamento, que não foi baixado, sobre a matéria versada no Decreto-Lei em exame leva-nos a opinar pela audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça. É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — **Josaphat Marinho**, Presidente — **José Leite**, Relator — **Carlos Lindenberg** — **Celso Ramos**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O parecer, que acaba de ser lido, conclui por solicitação de audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça.

Solicito o parecer do nobre Senador Antônio Carlos, em nome desse órgão técnico da Casa.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, distribuído à Comissão de Minas e Energia, o presente projeto de decreto legislativo, que aprova o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenção, e dá outras providências, operando modificação no Decreto-Lei n.º 1.038, de 1969, vem à Comissão de Justiça para que se cumpra o pedido de audiência preliminar constante da conclusão do parecer do Relator naquele órgão técnico, o nobre Sr. Senador José Leite, que a solicitou tendo em vista a discriminação feita no art. 2.º do último diploma citado.

Inicialmente, esclarecemos que a matéria foi examinada pela Comissão de Constituição e Justiça da outra Casa do Congresso que, aprovando por unanimidade, parecer do nobre Sr. Deputado Erasmo Martins Pedro, opinou pela sua juridicidade e constitucionalidade.

O Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, enquadra-se perfeitamente nos critérios estabelecidos pela Constituição, no que toca à competência do Presidente da República para baixar tais diplomas legais.

Se não, vejamos:

a) versa exclusivamente sobre a matéria financeira (legislação pertinente ao Imposto Único sobre Minerais, art. 21, IX, da Constituição), lançamento de tributo (art. 1.º), extensão de lei a produto mineral omitido em diploma anterior (art. 2.º), fixação de

alíquotas (art. 3.º), isenção tributária (art. 4.º), correção de distorção existente na legislação em vigor (art. 5.º), resguardo de interesses financeiros de Unidades da Federação (art. 6.º), autorização para fazer remissão de créditos tributários (art. 7.º);

b) configura caso de urgência (estando o Congresso em recesso constitucional, ao início do exercício financeiro de 1970, imperativo se fez, para a justa e correta cobrança do Imposto Único sobre Minerais a edição do Decreto-Lei, que corrigiu distorções na legislação pertinente);

c) não provoca aumento de despesa;

d) apesar de configurada a urgência o que, pelo mandamento constitucional dispensa o interesse público relevante, poder-se-á acrescentar que o decreto atende, finalmente, a essa condição (resguarda interesses de Unidades da Federação, artigo 6.º) e ampara setor industrial da maior importância para o desenvolvimento da economia agrícola (art. 4.º).

O Ministério da Fazenda, atendendo solicitação nossa, encaminhou a seguinte informação, datada de hoje:

"Tenho o prazer de transmitir a Vossa Excelência o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre a constitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 1.038 e 1.083, que tratam do Imposto Único sobre Minerais, consubstanciado no pró-memória abaixo transcrito.

CDS SDS — **José Flávio Pécora**, Ministro da Fazenda, interino. Pró-memória.

O Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, altera a tributação de minérios, regulada no Decreto-Lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969. É suscitada dúvida quanto à constitucionalidade em dois pontos:

a) a flexibilidade da área de incidência, e

b) conceito de industrialização.

2. A partilha tributária constitucional, hoje, não guarda a rigidez da Lei maior de 1946, que, assim como proibia a bitributação, delimitava os campos de competência, em consequência, a

não utilização do poder de tributar, não importava em permitir que essa área viesse a ser preenchida ou utilizada por outra unidade político-administrativa. Ocorria apenas a não incidência, em termos clássicos.

3. No campo específico do imposto único, a Constituição de 1946 fixou-lhes as áreas próprias, e, uma vez nelas incluídos, o objeto, mesmo na hipótese de não ser tributado pelo imposto previsto constitucionalmente, estaria imune a qualquer outra modalidade de tributação.

4. As disposições atuais sobre os impostos únicos são flexíveis e divididas em duas categorias perfeitamente marcadas:

a) os impostos cuja utilização a experiência consagrou, incluídos no inciso VIII do art. 21, e

b) o mais novo, ainda não consagrado: Imposto Único sobre Minerais (inciso IX do mesmo artigo).

5. Note-se que, além da divisão em dois dispositivos, enquanto os incluídos no inciso VIII, sem possível dúvida estão excluídos de outra incidência — sobre a produção, importação, circulação, distribuição ou consumo — (no caso, qualquer lubrificante e combustível líquido ou gasoso e de energia elétrica), o inciso IX desloca para a lei ordinária os minerais a serem objeto dessa tributação, ao dizer, claramente, que o imposto único ali previsto tem por objeto "os minerais do País enumerados em lei".

6. Assim, essa tributação única, específica, só incide sobre os minerais enumerados em lei. Os não enumerados, portanto, ficarão sujeitos à tributação ordinária, vale dizer, sua circulação estará sujeita ao ICM, sua industrialização ao IPI, etc.

7. A taxatividade obedece à regra geral dos impostos sobre coisas: inclusão do produto, pelo nome, na lei que fixa a incidência.

8. Em consequência, o campo tributário é delimitado pela lei ordinária: a inclusão do mineral na lei específica do tributo o imuniza das outras incidências e a

exclusão o coloca sob aquelas outras imposições (ICM, IPI, etc.).

9. A flexibilidade tem origem no próprio dispositivo constitucional e, conseqüentemente, não poderia a lei, por essa flexibilidade, ser apontada como inconstitucional.

10. No que se prende ao conceito de industrialização, a matéria não é constitucional ou sequer legal. A legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados limitou-se em parágrafo do artigo que determina a incidência — a insinuar que "produto industrializado é o resultante de um processo de industrialização mesmo incompleto, parcial ou intermediário" (§ 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 61.514, de 12-10-67).

11. Não há um conceito universal sobre industrialização, nem sobre produtos industrializados. Tanto assim que, hábilmente e para evitar atritos, resultantes dos interesses diversos, a tradicional Convenção de Bruxelas limita-se a enumerar os produtos, sem classificá-los. Nossa Lei específica faz a classificação dos produtos nos termos da "nomenclatura aprovada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira de Bruxelas" (§ 8.º do art. 17, do citado Decreto).

12. Ora, se não há conceito universal de industrialização, se a classificação de produtos, seja na nomenclatura de Bruxelas, seja em nossa Legislação, não importa em conceituar o produto eventualmente tributável como industrializado, qualquer lei ordinária poderá fazê-lo.

13. Ademais, os mármoreos "em bruto, despontados ou simplesmente cerrados" não são tributados pela tabela que acompanha o mencionado Decreto n.º 61.514, regulamento em que estão consolidadas as disposições do Imposto sobre Produtos Industrializados, conforme se vê da alínea VIII, Capítulo 25, Posição 25.15.

14. Por outro lado, é óbvio, o Imposto Único sobre Minerais não poderia ter a virtude de isentar ou imunizar os produtos industrializados que utilizam minerais. A imposição única é limitada à

fase econômica do mineral, como matéria-prima.

15. Face ao exposto, pode-se verificar a inexistência de qualquer vício constitucional nos citados Decretos-Lei."

Esta é a informação, Sr. Presidente, que obtive há poucos minutos do Procurador-Geral da Fazenda, conforme telex do Sr. Ministro Interino, atendendo à solicitação que lhe dirigí no fim desta semana.

Em atenção à Casa, e, especialmente ao nobre Senador Josaphat Marinho, que levantou a questão na Comissão de Constituição e Justiça, inclui, a informação do Ministério da Fazenda no parecer que já havia redigido, e vou prosseguir na leitura.

Permitimo-nos observar, tendo em conta as conclusões do parecer preliminar da douta Comissão de Minas e Energia, que, por equívoco, em oportunidade anterior, nos referimos ao art. 2.º do presente Decreto-Lei, quando deveríamos fazê-lo ao art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.038, de 1969.

Conforme observação do nobre Sr. Senador Josaphat Marinho, que motivou nosso pedido de retirada da matéria da pauta dos trabalhos da Comissão de Justiça, na reunião de 20 do corrente, a discriminação aludida nas conclusões do parecer da Comissão de Minas e Energia refere-se ao art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.038, que dispõe:

"Art. 2.º — A incidência do imposto único exclui a cota de previdência e qualquer outro tributo sobre os produtos minerais brutos, as operações de extração, tratamento, circulação, distribuição ou consumo das substâncias minerais ou fósseis.

.....
.....
§ 5.º — A incidência do imposto é restrita à fase anterior à industrialização e não exclui a dos impostos sobre a produção e a circulação de produtos industrializados, inclusive serrados, polidos, lapidados, obtidos de substâncias minerais."

Pela intervenção do eminente representante da Bahia, se bem a apreendemos, a discriminação, referida nas conclusões do parecer preliminar da Comissão de Minas e Energia, se constitui no fato de a Lei — Decreto-

Lei n.º 1.038, de 1969, art. 2.º, § 5.º — permitir a incidência de outros impostos sobre a produção e a circulação de produtos serrados, polidos ou lapidados obtidos de substâncias minerais e, por via de consequência, naquele outro de Lei posterior — Decreto-Lei n.º 1.083, de 1970, art. 5.º — excluir dessa incidência a produção e a circulação de blocos de granito e mármore simplesmente desdobrados.

Em síntese, argüiu-se a inconstitucionalidade dos dispositivos legais constantes do § 5.º do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1.038, de 1969, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.083, de 1970, sob o fundamento de que, em face do princípio de unicidade e exclusividade do imposto único sobre minerais (Constituição Federal, art. 20, IX), é vedado à União cobrar outros impostos sobre operações sobre minerais.

É de se indagar, contudo, se a unicidade e a exclusividade do citado imposto estabelecidos na lei maior, consagrados na doutrina e reafirmados na jurisprudência estendem-se, também, a produto mineral que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo; em outras palavras; se se estendem a produtos industrializados obtidos de substâncias minerais.

A resposta a essa indagação se nos parece implícita no tratamento diverso que na Constituição mereceram, no que toca ao aspecto tributário os lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de regra, produtos industrializados obtidos de substâncias minerais, submetidos também, conforme o n.º VIII, do artigo 20, ao regime de imposto único, e os minerais.

Essa diversidade de tratamento está a indicar que, no que se refere a unicidade e exclusividade do imposto único sobre a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo de minerais a regra não se estende a operações aos produtos industrializados obtidos de substâncias minerais.

Entendimento contrário levar-nos-ia ao estabelecimento de discriminação de ordem jurídica e privilégio de ordem econômica em favor desses últimos, relativamente aos produtos industrializados obtidos de outras substâncias.

No relatório que tivemos oportunidade de, na qualidade de Relator-Geral, submeter ao Congresso Nacional sobre o projeto de Constituição, registramos, como um dos objetivos fundamentais da reforma tributária iniciada com a Emenda Constitucional n.º 18 e consolidada na Constituição de 1967, a filiação dos impostos aos diferentes fatos econômicos geradores ao invés de classificá-los em função da competência tributária.

O fato gerador do imposto único sobre minerais é a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País enumerados em lei.

O fato gerador do imposto sobre produtos industrializados é o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira, a sua saída do estabelecimento industrial ou comercial ou em arrematação quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

São, pois, dois campos de incidência, cuja distinção se cifra exatamente no objeto da operação. Na primeira, minerais. Na segunda, produto industrializado, isto é, aquele que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoamento para o consumo.

Tanto é assim, que o Código Tributário, ao cuidar do imposto único sobre operações relativas a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e minerais do País, depois de estabelecer a competência e o fato gerador ressalva que, para os seus efeitos, a energia elétrica considera-se produto industrializado (Lei n.º 5.172, de 25-10-66, art. 74, § 1.º) e a exclusão de qualquer outros tributos, sejam quais forem a natureza ou a competência refere-se aos que incidem sobre as operações que constituem seu fato gerador (Lei n.º 5.172, de 25-10-66, art. 74, § 2.º).

Os dois Decretos-Leis, nos dispositivos supracitados, o que fizeram foi estabelecer e precisar a distinção entre produtos minerais e produtos industrializados obtidos de substâncias minerais.

Assim fazendo não ofenderam a Constituição (art. 21, n.º IX) nem discrepam das normas gerais do Código Tributário (arts. 74 e 75).

Dermacaram, apenas, uma frontei-

ra para o fim de estabelecer critério de justiça na aplicação do sistema tributário em vigor.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela juridicidade e constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)

— O parecer da Comissão de Constituição e Justiça é pela constitucionalidade da matéria.

O parecer da Comissão de Minas e Energia é favorável.

O Sr. 1.º-Secretário vai proceder à leitura do parecer da Comissão de Finanças.

É lido o seguinte parecer:

PARECER N.º 308, DE 1970

da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1970 (n.º 131-A/70, na Câmara), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do imposto único sobre minerais, concede isenção, e dá outras providências.

Relator: Sr. Júlio Leite

O Senhor Presidente da República, na forma do § 1.º do art. 55 da Constituição, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de exposição de motivos do Sr. Ministro de Estado da Fazenda, o texto do Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970 que “dispõe sobre a incidência e cobrança do imposto único sobre minerais, concede isenção, e dá outras providências”.

2. A referida exposição de motivos justifica “a urgência da proposição pela necessidade de regulamentação imediata do Decreto-Lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969, que estabeleceu novas normas relativas ao imposto em causa, com as modificações por ele mesmo introduzidas”. E prossegue:

“O art. 1.º, ao permitir, a critério do Ministério da Fazenda, que o lançamento do tributo se faça com base na última pauta de valores de substâncias minerais, dá solução para inúmeros problemas que advirão com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 1.038, antes da sua regulamentação.”

Pelo art. 2.º deu-se ao sal-marinho o mesmo tratamento tributário que desfrutará o sal-gema", fixando, no art. 3.º, a respectiva alíquota.

Com a redação dada ao art. 1.º — prossegue a exposição de motivos — ficam isentos "os produtos minerais utilizados na industrialização de adubos e fertilizantes, ou, na agricultura, como corretivos".

E conclui:

"O art. 7.º, ao permitir, a critério do Ministro da Fazenda, a remissão de créditos tributários decorrentes de erro escusável, é medida que se impõe para corrigir distorções que a antiga legislação ensejava."

3. A matéria, como se vê é oportuna e urgente, enquadrando-se, assim, entre aquelas que, face a interesse público relevante e desde que não haja aumento de despesas, podem ser expedidas através de Decretos-Leis (artigo 55, item II, da Constituição).

4. Diante do exposto somos pela aprovação do Decreto-Lei n.º 1.083, de 1970, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Câmara dos Deputados.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de maio de 1970. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Júlio Leite, Relator — Atílio Fontana — Pessoa de Queiroz — Carlos Lindenberg — José Leite — Bezerra Neto — Clodomir Millet — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Carvalho Pinto — Adolpho Franco.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O parecer da Comissão de Finanças é favorável.

Em discussão o projeto.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Peça a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Tem a palavra, para a discussão, o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, data venia do parecer do nobre Senador Antônio Carlos, continuo convencido de que o projeto de decreto legislativo que se quer aprovar é inconstitucional. O Decreto-Lei n.º 1.083, ora submetido à deliberação do Senado, entre outras disposições, estabelece:

(Lê.)

"Art. 4.º — Ficam isentas do Imposto Único sobre Minerais as saídas de minerais que devam ser utilizados como matéria-prima na industrialização de adubos e fertilizante ou, na agricultura, como corretivo de solos ..."

E faz uma especificação.

O art. 5.º faz diferenciação entre simples desdobramento de blocos de mármore e granito, para estabelecer que esta operação não constitui a operação de industrialização a que se refere o § 5.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.038 e que a operação de serragem ou polimento posterior caracterizará a operação de industrialização.

Com a discriminação desse artigo, o Decreto-Lei quer significar que o simples desdobramento de blocos de mármore e granito continua sujeito apenas à incidência do imposto único, ao passo que a operação de serragem ou polimento posterior abre campo à aplicação de outros tributos ou, especificamente, ao Imposto sobre Produtos Industrializados.

Quando a matéria foi posta perante a Comissão de Constituição e Justiça, pedi a atenção daquele órgão para o disposto no art. 5.º Repito a observação, que estendo, entretanto, ao art. 4.º

Como se vê, o art. 4.º estabelece isenção de Imposto Único sobre Minerais quanto às saídas de minerais que devam ser utilizados como matéria-prima na industrialização de adubos e fertilizantes.

Ora, Srs. Senadores, o Presidente da República não pode dispor em decretos-leis sobre isenção. A matéria de isenção é reservada taxativamente ao âmbito de lei complementar.

É o que diz a Constituição, no § 2.º do art. 19:

(Lê.)

"A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais."

Na aplicação ou na interpretação desse dispositivo, é geral o entendimento segundo o qual o Poder Executivo somente pode conceder isenção de tributo estadual ou municipal, quando a medida seja igualmente abrangente de tributação federal. Vê-

se que aqui o Governo pretende, por decreto-lei, conceder isenção. Os intérpretes que conheço, da matéria, todos observam que não pode ser objeto de decreto-lei aquilo que é previsto para ser disciplinado em lei complementar. É o que diz, por exemplo, o Professor Geraldo Ataliba, em seu livro **O Decreto-Lei na Constituição de 1967**. Depois de declarar que quanto ao trânsito e permanência de força estrangeira no território nacional, só a lei complementar pode disciplinar a matéria, acrescenta:

"Como o processo de produção desta lei é especial e qualificado, e como sua adoção é privativa do Congresso, é evidente que também essa matéria, notadamente de segurança nacional, não pode ser objeto de decreto-lei."

Porém, à página 68, afirma em termos genéricos:

"Da mesma forma não cabe o decreto-lei quando a Constituição preveja a ordenação de determinada matéria por lei complementar, ou quando a matéria tenha sido já objeto de lei delegada."

Estudando, presentemente, os limites do Decreto-Lei, na Constituição de 1967, o Prof. Nelson de Souza Sampaio, da Universidade Federal da Bahia, observa, em concreto, que as isenções não podem ser reguladas ou consideradas em Decreto-Lei porque objeto, declaradamente, de lei complementar.

Este estudo do Professor baiano está nos fascículos 13 e 14 da Revista de Informação Legislativa do Senado Federal.

Conseqüentemente, o Decreto-Lei peca quanto ao art. 4.º, porque regula matéria que por Decreto-Lei não pode ser disciplinada. Trata-se de assunto especificamente reservado à área de lei complementar. A par disso, o Decreto-Lei estabelece, no seu art. 5.º, a diferença a que já nos referimos. Mas, ao fazê-lo, o Decreto-Lei nega o texto da Constituição. A Constituição não prescreve a restrição feita pelo nobre Relator, no sentido de que o imposto único somente abrange o minério bruto ou in natura. Absolutamente. A Constituição

estabelece no art. 21, incisos 8.º e 9.º, o seguinte:

Compete à União instituir imposto sobre:

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos e de energia elétrica, imposto que incidirá, uma só vez, sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outro tributo sobre elas; e

IX — a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País enumerados em lei, imposto que incidirá, uma só vez, sobre qualquer dessas operações, observado o disposto no final do item anterior.”

Vê-se que a Constituição deu conteúdo amplo ao estabelecer a tributação única sobre lubrificantes líquidos e gasosos e energia elétrica, assim como sobre minerais. Como se trata, no caso, de Decreto-Lei relativo a minerais, cumpre fixar, especialmente, esta parte.

O que está na Constituição é que a extração, a circulação, a distribuição ou o consumo dos minerais do País, enumerados em lei, todas essas operações incidem num imposto único, imposto, diz a Constituição, que incidirá uma só vez sobre qualquer dessas operações, excluída a incidência de outros tributos sobre ela.

Ora, bastaria atentar-se em que a Constituição, fazendo menção à extração, que equivale à produção, à circulação, à distribuição e a consumo, não pode restringir a aplicação do imposto único ao produto bruto.

Em realidade, no comum, não se opera circulação, distribuição ou consumo de produto mineral bruto. A Constituição usou a fórmula ampla exatamente, para alcançar todas essas operações, excluindo qualquer outro tributo.

Não basta que o produto mineral seja trabalhado, seja serrado, seja polido, para que daí resulte produto sujeito à incidência de outros tributos. Tal não pode ser, porque, dessas operações, não decorre produto novo.

Quando, por exemplo — e o Decreto-Lei fez menção específica a mármore e granito — o mármore e o granito polidos ou serrados, mármore e granito continuam sendo, porque tais

operações não lhes alteram a natureza ou a substância, criando produto novo.

A admitir, entretanto, a exegese do Decreto-Lei que o nobre Relator adotou, o imposto único já não incidirá, com exclusividade, sobre todas essas operações. O legislador ordinário se investe da prerrogativa de restringir e limitar o que a Constituição estabeleceu em termos amplos. Nem o digo, Sr. Presidente, por um debate momentâneo: já tive oportunidade de examinar essa matéria para oferecer a opinião que me foi solicitada em termos genéricos. Mas o importante, é que, aqui mesmo, tenho elementos através dos quais se pode verificar que todos os intérpretes da Constituição, no particular, não admitem a restrição constante do Decreto-Lei e aceita pelo nobre Relator.

No seu último livro, “Direito Tributário Brasileiro”, o Professor Aliomar Baleeiro, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, fixou o alcance do imposto único estabelecido no sistema constitucional brasileiro até a Constituição de 1967. Entre outras afirmativas, que vêm a propósito do alcance do dispositivo constitucional, convém salientar as que passo a destacar:

Diz ele:

“O imposto é único não apenas no sentido de que cada produto o sofrerá só em uma e não em mais de uma das operações enunciadas no art. 21, VIII e IX.

A unicidade entende-se também e sobretudo como a exclusão de qualquer outro imposto, “sejam quais forem sua natureza e competência, isto é, os impostos arrolados nos arts. 21, 23 e 24 da Constituição. No direito anterior, a norma não se apresentava com sentido diverso, mas não foram poucos os paralogismos e até sofismas para ignorá-la. Dêles já nos ocupamos noutro estudo” (“Clínica Fiscal”, 1958, págs. 7 a 51).

Não deve pairar a menor dúvida de que a Constituição de 1967 quer que o chamado imposto único seja, realmente, único, suprimida a exceção, também, única, que ela abria no § 6.º do art. 22, hoje modificado.”

Mas o professor Baleeiro, timbrando no esclarecimento da matéria,

ainda acrescenta, depois de fixar todas as disposições legais e de mencionar a jurisprudência já existente:

“De tudo isto se conclui que, através dessa técnica legislativa, o legislador quer dizer que os impostos aduaneiros de produtos industrializados e de circulação de mercadorias, quando incidirem sobre as coisas enumeradas no art. 21, VIII e IX, da Constituição, serão decretados e cobrados pela União em regime de imposto único, como um só fato gerador e rateio da arrecadação com os Estados e Municípios, sem que possam ser cumulados entre si nem com qualquer outro imposto de qualquer competência.”

Apura-se, assim, que o ilustre jurista e financista, Ministro do Supremo Tribunal Federal, baixa ao pormenor para não permitir qualquer dúvida. E, então, elucida que, com relação a combustíveis líquidos e gasosos, a energia elétrica e a minerais enumerados em lei, os impostos restantes, da competência da União ou dos Estados, se resumem, se contraem para transformar-se na incidência única, assim abrangente e absorvente de todos os demais tributos.

Os outros intérpretes da Constituição, quer Gilberto Ulhoa Canto, quer Rubens Gomes de Sousa, advertem, exatamente, que somente é possível admitir-se a incidência de outro tributo quando, do aproveitamento do mineral — e me restrinjo a mineral porque é a matéria em debate — quando do trabalho sobre ele desenvolvido, resulte produto novo. Quer dizer, quando não se tratar do mineral em si mesmo, na sua substância, na sua essência, mas de um outro produto em que apenas o mineral seja parte integrante, somente aí admitir-se-á a incidência de outro tributo. Por quê? — Porque, aí, já não há o mineral, o produto mineral em si mesmo considerado, mas um produto novo, resultante do aproveitamento do mineral ou industrializado, fabricado, confeccionado com a presença dele, porém não exclusiva.

Tenho em mãos dois pareceres que estudam longamente a matéria. Num deles, diz o jurista e financista Gilberto de Ulhoa Canto:

“O vício substancial de que padece o art. 5.º — e é precisamente o

art. 5.º do Decreto-Lei n.º 1.083 — consiste, como já se demonstrou, em declarar sujeitas ao IPI e ao ICM as operações realizadas com os minerais do País, apenas serrados ou polidos, já que, aludindo ao processo de industrialização a que se refere o § 5.º do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.038, quer significar que tais formas de industrialização originam produtos novos. Note-se que não haveria ilegitimidade em dizer, apenas, serem serragem e o polimento formas de industrialização; há, entretanto, aquele vício, quando se afirma serem essas operações susceptíveis de gerar produto novo, o que só se pode verificar quando houver “consumo”, no sentido de utilização industrial para se obter espécie distinta.”

E adita:

“A serragem, o polimento, ou a lapidação de minerais no País, embora constituam formas de industrialização, não atendem ao requisito de configurarem modalidades de consumo mesmo em sentido industrial de utilização para produzir espécie nova. Logo o mármore e o granito apenas serrado, polidos ou lapidados ainda não foram, só por isso, objeto de consumo, sendo impossível a cobrança do IPI e do ICM sobre operações com os mesmos realizadas.

Curioso observar é que o próprio Código Tributário esclarece que o simples fato de ocorrer industrialização não retira a operação do campo de incidência do imposto. E note-se que o Código Tributário é considerado Lei Complementar, que não pode, conseqüentemente, também ser objeto de alteração por decreto-lei.

O Código Tributário ao regular a matéria prescreve que se admitem para o efeito do imposto único os conceitos estabelecidos nele, para as operações de produção, importação e circulação.

É o que está em seu art. 74.

O Código diz mais. No seu art. 75 estipula o que a lei que regula a matéria do imposto único observará relativamente ao previsto para outros tributos.

“A lei observará o disposto neste Título relativamente:

I — ao imposto sobre produtos industrializados, quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo;

Ora, o Código Tributário em seu art. 46 conceitua:

Art. 46 —

Parágrafo único —

.... “considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para consumo.”

Em tudo, portanto, que não significar a criação de produto novo prevalece, por efeito do Código, para a disciplina do imposto único, o que no próprio Código está estabelecido.

Como, portanto, se pode partir, sem norma legal complementar expressa, para fazer a restrição constante da lei e admitida pelo parecer do nobre Relator?

Tanto mais grave é a anomalia, porque o regime do Decreto-Lei há que ser admitido restritivamente. Por ser legislação de caráter extraordinário, não se lhe pode ampliar por simples interpretação, para reduzir a competência específica do Congresso Nacional. No particular, ocorre a circunstância grave de que uma parte do Decreto-Lei cogita de isenção que só mediante lei complementar pode ser concedida ou disciplinada.

A matéria, Sr. Presidente, comportaria desdobramento bem mais amplo, mas não quero deter-me longamente, até porque acredito que não será votada hoje, a julgar-se pelo número de representantes que se encontra neste plenário.

Sr. Presidente, esta matéria, como disse, comportaria debate bem mais amplo, mas não me quero deter neste instante para esgotar-lhe todos os aspectos. Fixei os de natureza constitucional que me pareceram mais decisivos, e acrescentava que assim fazia porque, a julgar pelo número de representantes no plenário, a matéria não será, hoje, objeto de votação.

Com essa observação e esses esclarecimentos é que votarei contra a aprovação do decreto legislativo que aprova o Decreto-Lei n.º 1.083. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Continua em discussão a matéria.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Tem a palavra o nobre Senador Antônio Carlos.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, ouvi atentamente o discurso que acaba de pronunciar o nobre Senador Josaphat Marinho contestando Parecer que relatei neste plenário sobre o Projeto de Decreto Legislativo que aprova o Decreto-Lei n.º 1.083, de 1970.

Quero, Sr. Presidente, em aditamento às considerações daquele Parecer e das informações do Sr. Ministro da Fazenda sobre a matéria, prestar alguns esclarecimentos à Casa.

Inicialmente o Sr. Josaphat Marinho aludiu ao art. 4.º do Decreto-Lei n.º 1.083 que isenta do Imposto Único sobre Minerais:

“..... as saídas de minerais que devam ser utilizados como matéria-prima na industrialização de adubos e fertilizantes ou, na agricultura, como corretivo de solos:
a) para estabelecimentos onde se industrializam adubos simples ou compostos e fertilizantes;
b) para outro estabelecimento do mesmo titular daquele onde se deva processar a industrialização;
c) para estabelecimento produtor”.

E, ao aludir a esse artigo, S. Exa. o apontou como inconstitucional face o que dispõe o parágrafo 2.º do art. 19, da Constituição, que diz:

“A União, mediante lei complementar e atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos estaduais e municipais”.

Sr. Presidente, o art. 4.º não concede isenções de impostos estaduais e municipais. O art. 4.º do Decreto-Lei n.º 1.083 isenta do Imposto Único sobre Minerais, imposto federal, as saídas de minerais que devam ser utilizados como matéria-prima na industrialização de adubos.

Entendo, Sr. Presidente, que o que estabelece claramente o § 2.º do art.

19, é que a União só poderá estabelecer isenções de impostos estaduais e municipais, em havendo fato relevante, através de lei complementar. Mas essa regra não se estende a isenções de impostos federais.

Durante a vigência da Constituição de 1967, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados teve o entendimento do nobre Senador Josaphat Marinho sobre a matéria. A Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, aprovando parecer do ilustre Senador Antônio Balbino, entendeu que a exigência de lei complementar se referia a isenções de impostos estaduais e municipais, pois se tratava de impôsto da competência de Unidades da Federação ou de Municípios. A Constituição procurou proteger essas isenções, quando concedidas pela União, através da exigência de lei complementar, isto é, lei que fôsse votada com **quorum** qualificado. No entanto, a Constituição não faz qualquer referência às isenções de impostos federais, e nesta Casa, através de parecer, da Comissão de Justiça — é bem verdade que, aprovado na vigência da Constituição de 1967 — da lavra do Sr. Senador Antônio Balbino, ficou claro, que as isenções de impostos federais poderiam ser concedidas através de lei ordinária.

Daí, Sr. Presidente, eu não poder acolher a contestação feita pelo nobre Senador no que toca ao art. 4.º

O § 2.º do art. 19 da Constituição Federal em vigor, é claro. Exige a lei complementar, para isenção de impostos estaduais e municipais, atendendo a relevante interesse social ou econômico, quando a lei fôr federal. Aí, há exigência da lei complementar. O mesmo não ocorre quando se tratar de isenção de impôsto federal. Aí pode ser por lei ordinária. E o decreto-lei é da categoria da lei ordinária, ele dispõe sobre matérias que podem ser dispostas em lei ordinária. Este é o meu entendimento, Sr. Presidente.

O Sr. Senador Josaphat Marinho não levantou esta questão da inconstitucionalidade do art. 4.º quando da discussão da matéria na Comissão de Justiça, mas entendo que a Constituição é claríssima. Ela se refere à isenção de impostos estaduais e municipais. E há uma razão superior para que ela tivesse disposto assim, pois,

tratando-se de impostos da competência de unidades da Federação e de Municípios, era necessário que se a isenção fôsse concedida pela União, a lei fôsse uma lei votada por **quorum** qualificado, por maioria absoluta, de modo a proteger os interesses legítimos das unidades da Federação e dos Municípios.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Josaphat Marinho — Tive o cuidado de esclarecer, quando fixei a matéria, que toda interpretação dominante é no sentido de que a União só pode conceder isenção de tributo estadual ou municipal, conjuntamente com a isenção de tributo federal. Até porque seria um absurdo que ela exercesse a prerrogativa de fazer generosidade com o produto da renda alheia, sem fazê-lo com a do seu próprio produto. Para fortalecer a tese, peço a atenção de V. Exa. para o disposto no § 6.º do art. 23:

(Lê.)

“As isenções do impôsto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios, celebrados e ratificados pelos Estados, segundo o disposto em lei complementar.”

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Mas o impôsto sobre circulação de mercadorias é impôsto estadual. O § 6.º nada mais fez...

O Sr. Josaphat Marinho — Permite-me V. Exa. Estou dando a V. Exa. a norma indicativa de que a regra para as isenções é lei complementar.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — ... V. Exa. vai-me perdoar. Tanto o § 2.º do art. 19 como o § 6.º do art. 23, aos quais V. Exa. acaba de se referir, dizem respeito à isenção de impôsto da competência dos Estados e Municípios e o que o art. 4.º do Decreto-Lei n.º 1.083 faz é conceder isenção de impôsto federal, matéria já debatida nesta Casa, através da aprovação do parecer do nobre Senador Antônio Balbino que, contestando entendimento da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, concluiu no sentido de que a lei complementar só era necessária quando se cuidasse da isenção de tributos estaduais ou municipais.

Sr. Presidente, creio assim, ainda que modestamente, ter dado os esclarecimentos que me competiam, no que se refere à observação feita pelo nobre Senador Josaphat Marinho, em relação ao art. 4.º, observação esta produzida neste Plenário, não na Comissão de Justiça.

Em relação, Sr. Presidente, às brilhantes considerações que S. Exa. fez com relação ao art. 5.º, devo, em aditamento às razões que apresentei no meu parecer, lembrar que em momento nenhum os intérpretes fazem referência a produto industrializado. Tive o cuidado de ouvir o discurso do nobre Senador com a maior atenção. A referência é sempre a minerais, nunca a produto industrializado. Daí a razão por que no meu parecer mostrei que se se desse aquêle entendimento amplo defendido por S. Exa., se estabeleceria um privilégio em relação aos produtos industrializados oriundos de produtos minerais.

A expressão que usei no meu parecer, para ser bem exato, foi a seguinte: entendimento contrário levarnos-ia ao estabelecimento de discriminação de ordem jurídica e privilégio de ordem econômica em favor desses últimos, isto é, produtos industrializados obtidos de outras substâncias. E em todas as opiniões abalizadas que S. Exa. reproduziu aqui, neste plenário, principalmente a página do Ministro Aliomar Baleeiro, não há qualquer referência a produtos industrializados. Refere-se sempre a minerais. Completando o raciocínio, S. Exa. textualmente declarou que a expressão **minerais** tinha que incluir também os produtos industrializados obtidos de substâncias minerais porque o produto mineral bruto não sofria todas aquelas operações referidas na Constituição, isto é, produção, circulação, distribuição e consumo. Foi o que S. Exa. declarou — eu tive o cuidado de tomar nota — depois de fazer aquelas citações.

Ora, Sr. Presidente, discordo. O produto mineral bruto é aquêle que não sofreu operação que mudasse a sua natureza ou a sua finalidade ou lhe aperfeiçoasse para o consumo. Por exemplo, o carvão mineral. Ele é extraído pelo minerador, depois é vendido como produto bruto, sem sofrer qualquer operação que lhe altere a natureza ou a finalidade ou lhe

aperfeiçoe para o consumo. Assim êle vai ou a usina térmica ou ao lavador onde se faz a primeira operação que distingue o carvão que pode ser matéria-prima para o carvão metalúrgico e aquêle outro que vai ser consumido pela usina termoeletrica. E todo e qualquer mineral, Sr. Presidente, sem sofrer qualquer operação que lhe altere a finalidade ou a natureza ou lhe aperfeiçoe para o consumo, pode sofrer tôdas essas operações referidas no inciso constitucional e que são objeto da incidência do imposto único estabelecido pela lei maior.

O Sr. Josaphat Marinho — Quería apenas pedir a atenção de V. Exa. para o trecho que li do Ministro Baleeiro, em que S. Exa. diz: "O legislador quis dizer que os impostos aduaneiros de produtos industrializados e de circulação de mercadorias quando incidirem sobre as coisas enumeradas no art. 21, incisos 8.º e 9.º da Constituição, serão decretados e cobrados pela União em regime de imposto único." Vale dizer, meu nobre colega, que êste exclui os outros.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — No caso do mineral que não tenha sofrido operação que lhe altere a natureza ou a finalidade ou lhe aperfeiçoe para o consumo.

O Sr. Josaphat Marinho — Não, nobre colega, não é só isso. Atente bem para o que diz o Ministro Baleeiro, que é um especialista. "O legislador quis dizer que os impostos aduaneiros de produtos industrializados e de circulação de mercadorias, quando incidirem sobre as coisas enumeradas no art. 21, incisos 8.º e 9.º da Constituição, serão decretados e cobrados pela União em regime de imposto único," com um só fato gerador.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Eu entendo.

O Sr. Josaphat Marinho — O imposto único exclui os demais. Só incidirá o imposto de circulação de mercadorias, imposto sobre produto industrializado, quando houver produto novo. A simples operação industrial não faz a transferência da incidência.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, tanto o entendimento que defendo é certo que um dos intérpretes referidos pelo nobre Senador, não podendo adotar o pensamento amplo com relação a minerais, fez a distinção entre produto industrializado e

produto novo, que a lei não distingue. O Código Tributário diz que produto industrializado é aquêle que sofra operação que lhe altere a natureza, a finalidade ou lhe aperfeiçoe para o consumo. E não faz qualquer distinção entre produto industrializado, onde apenas haja uma operação de aperfeiçoamento para o consumo, ou produto industrializado de cujo processo de industrialização resulte um produto novo. Mas, a adoção da interpretação ampla seria de tal ordem imprópria que o intérprete fez a distinção, aceitando a incidência de outro imposto sobre aquilo que chama produto novo, mas restringindo a incidência sobre aquilo que, sendo produto industrial, não seja produto novo. É uma interpretação respeitável, mas que não encontrou base alguma no Código Tributário que definiu o produto industrializado e não fez qualquer distinção entre aquêle produto industrializado obtido de substância mineral e outro, que, assim, não tenha sido obtido.

Houve, Sr. Presidente, em 1968, problema que tocou, muito de perto, a economia catarinense, e que justifica, perfeitamente, o entendimento que defendi no meu parecer.

Dizia a Constituição de 1967 que o produto industrializado seria isento do ICM, quando destinado ao Exterior.

Foi encaminhado, então, ao Congresso Nacional projeto de lei, alterando o decreto-lei que criou o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal e que definia o que era produto industrializado, no que se refere aquêles obtidos de madeiras.

Alterando êsse decreto, a Mensagem, encaminhada pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, pretendia excluir do decreto-lei a madeira serrada como produto industrializado, para o fim de atender aos reclamos dos Estados produtores que desejavam cobrar o ICM à madeira serrada destinada ao Exterior.

Na Comissão Mista, defendi a tese de que a definição legal de produto industrializado era aquela que venho aqui repetindo -- produto que sofra alteração que lhe altere a natureza, a finalidade e lhe aperfeiçoe para o consumo. O Decreto-Lei que criou o IBDF, baseado nessa definição do Código Tributário, havia classificado a madeira serrada como produto in-

dustrializado. O que se desejava fazer era, justamente, retirar do Decreto-Lei aquela expressão para o fim de os Estados poderem cobrar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias, sobre madeira serrada.

Tive ocasião — ao justificar o destaque que apresentei na Comissão Mista — de mostrar que a definição do Código Tributário permitia, amplamente, que se incluísse como produto industrializado a madeira serrada. O que se desejava fazer, assim, não era nada mais nada menos do que restringir aquêle conceito, aquela definição para o fim de se conseguir a incidência do ICM sobre aquêle produto de grande expressão na economia dos Estados sulinos, principalmente na de Santa Catarina.

Não vejo pro isso, Sr. Presidente e Srs. Senadores, como se possa adotar essa interpretação ampla.

O intérprete citado pelo nobre Senador Josaphat Marinho, para contornar dificuldade nascida dessa interpretação ampla segundo a qual, qualquer mineral só pagaria o imposto único, mesmo se industrializado, faz a sutil distinção entre o produto simplesmente industrializado e o produto novo, aquêle que do processo de industrialização surge como produto novo.

É possível que essa distinção viesse a atender o problema.

O Sr. Josaphat Marinho — Sim, meu nobre colega, mas só aí é que deixa de ser mineral.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — V. Exa. permita que eu conclua.

É possível que essa distinção viesse a atender determinados casos singulares, que poderão representar uma injustiça fiscal. É o caso, por exemplo, que cito aqui, do mármore.

É possível que a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados ou a incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadoria, no mármore serrado ou simplesmente polido, pareça uma injustiça fiscal. O Decreto-Lei n.º 1.083 procura atender, em parte, a essa colocação, excluindo da categoria de produtos industrializados os blocos de mármore, simplesmente, desdobrados. Êle, portanto, tem uma orientação liberal no que toca à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias.

Mas, a verdade, Sr. Presidente, é que não há proibição alguma constitucional, nem legal, disciplinando a incidência do imposto único sobre minerais, para o Governo fazer o que fez, no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.083, ou seja, considerar como produto bruto blocos de mármore ou granito, simplesmente, desdobrados e considerar como produto industrializado, com base na letra do Código Tributário, os blocos de mármore polidos ou serrados.

Sr. Presidente, faço questão de frisar que, em virtude da sutileza da distinção e, principalmente, tendo em vista a informação do Sr. Ministro da Fazenda, não existe definição universalmente aceita sobre produto industrializado. Tanto assim que, a Convenção de Berna, ao invés de se definir produto industrializado, apenas, fez a relação dos produtos que considerava industrializados.

Entendo que a legislação ordinária, nestes casos singulares, quando a distinção é muito sutil, poderá, atender, no mérito, às brilhantes ponderações do nobre Senador Josaphat Marinho. Mas, face à Constituição e a Lei, não há como fugir de que o Decreto-Lei, no seu art. 5.º, não fere o art. 21, número oito, nem, no art. 4.º, o parágrafo 2.º do art. 19 da Constituição.

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Exa. uma intervenção? (Assentimento do orador.) — Peço a atenção de V. Exa. para o fato de que não se discute o conceito genérico ou universal de produto industrializado mas o conceito fixado no Código Tributário e que este manda aplicar, para efeito de incidência do imposto único. É o que está no art. 75, em combinação com o art. 46. O Ministro da Fazenda, habilmente, procurou escapar ao direito positivo mas não é de interpretação genérica que se trata. É da aplicação do direito positivo e o Decreto-Lei não pode alterar conceitos estabelecidos no Código Tributário, que é considerado lei complementar. Quería, apenas, dar um aditamento a V. Exa.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Ouço o nobre Senador.

O Sr. Josaphat Marinho — ... para que se veja como o Supremo Tribunal Federal está, também, entendendo a matéria. No Recurso n.º 60.363, de

que foi Relator o Ministro Barros Monteiro, a Alta Corte assim decidiu: (Lendo.)

“A fabricação de cal hidratado...” Note bem: “A fabricação de cal hidratado...” visto já incidir no pagamento do imposto único, partilhável entre a União, Estados e Municípios, fica imune de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal, segundo dispõe a lei federal regulamentadora do ditame constitucional.”

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Não conheço, Sr. Presidente, a decisão do Supremo Tribunal Federal; não conheço os fundamentos do acórdão do Sr. Ministro Barros Monteiro, mas estou absolutamente seguro de que ele não descumpriu o Código Tributário, quando este diz que produto industrializado é aquele que tem a sua natureza ou finalidade alteradas, ou tenha sido aperfeiçoado para consumo. E, aí, o produto assim definido como industrializado, face à lei brasileira, está no campo de incidência do imposto sobre Produtos Industrializados.

O Sr. Josaphat Marinho — Não, meu nobre colega!

O SR. ANTÔNIO CARLOS — É o que está no Decreto!

O Sr. Josaphat Marinho — Relevo-me V. Exa., mas o próprio Código manda que, quando se tratar de imposto único, se aplique, para conceituar o produto, o conceito nele previsto para produto industrializado. Aí está o problema. Veja V. Exa. o que dispõe o art. 75, em correlação com o art. 46 do Código Tributário.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — O art. 46 do Código Tributário faz ressalva em relação a energia elétrica, para ser considerada como produto industrializado.

O Sr. Josaphat Marinho — Relevo-me V. Exa. Diz o art. 75:

“A lei observará o disposto neste Título, relativamente: I — ao Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a incidência seja sobre a produção ou sobre o consumo.”

Quando se tratar de imposto único, manda que se observe o disposto nesse título...

O SR. ANTÔNIO CARLOS — A cobrança é feita na saída do estabelecimento.

O Sr. Josaphat Marinho — Não, nobre colega, não é isto só. Vem o artigo 46 e define o produto industrializado. Esta definição de produto industrializado, por efeito do próprio Código, é válida também para aplicação do Imposto Único. Vale dizer que, industrializado apenas, o produto mineral não escapa da incidência do Imposto Único.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — O que o Código faz é remissão à maneira de cobrança, isto é regra estabelecida para o imposto sobre produtos industrializados, que determina que a cobrança seja feita na saída do estabelecimento industrial ou comercial etc.

O que o Código não poderia fazer era isentar o produto industrializado — quero usar a expressão do Código — obtido da substância mineral e não isentar o produto industrializado obtido de outras substâncias. Aí, sim, é que o Código estaria estabelecendo um privilégio e uma discriminação de ordem jurídica.

Sr. Presidente, com esses esclarecimentos, completo o parecer que apresentei em nome da Comissão de Constituição e Justiça, e quero concluir este meu discurso fazendo um apelo ao nobre Senador Josaphat Marinho.

Na sessão de quinta-feira, este projeto esteve na Ordem do Dia, em condições de ser discutido e votado. Em virtude dos longos debates sobre o projeto de decreto legislativo que aprovou o decreto-lei sobre censura prévia, a Liderança da Maioria retirou o projeto ora em discussão da Ordem do Dia, para ser votado na Sessão de hoje. E o fez, evidentemente, para que a matéria fosse suficientemente esclarecida e eu pudesse aqui produzir o meu parecer em nome da Comissão e o Senado ouvir o brilhante voto em separado — se assim posso chamar — do nobre Senador Josaphat Marinho.

Entretanto, Sr. Presidente, S. Exa. anunciou que, por falta de número, acreditava que a matéria não fosse votada na Sessão de hoje. Eu devo lembrar à Casa, especialmente a S. Exa., que o prazo para votação dessa matéria, no Senado, se encerra no dia 30. E o Senado acaba de aprovar requerimento determinando que não haja expediente amanhã, no dia santificado, e também no dia 29. Acredito que, se não votarmos o projeto de de-

creto legislativo hoje, o decreto-lei será aprovado por decurso de prazo.

O Senado fez um grande esforço no sentido de votar todos os decretos-leis baixados pelo Sr. Presidente da República durante o recesso parlamentar que se iniciou no dia 30 de novembro, e que foram encaminhados à consideração do Congresso. Em virtude disso e somente por esta circunstância de que, no dia 30, segundo informação constante do processo, encerra-se o prazo para votação da matéria, eu faria apêlo a S. Exa. no sentido de que votássemos hoje o projeto, para que o decreto-lei não passasse por decurso de prazo.

É o que tenho a dizer. (Muito bem! Muito bem!)

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, evidentemente não depende de mim, mas de número. Ponderei, antes, que...

O Sr. Antônio Carlos — V. Exa. sabe que, de acôrdo com o registro da Chapelaria, há número para votação.

O SR. JOSAPLAT MARINHO — O problema é que não devemos pedir registro da Chapelaria, mas registro do Plenário.

Sr. Presidente, o problema é constrangedor para mim, mas é da maior importância. Que o Congresso seja diminuído na sua competência de legislar, aprovando decretos-leis indevidos, do Poder Executivo, é um problema que depende da Maioria, mas a Mesa admitir a votação de decreto legislativo que aprova decreto-lei, sem número, parece-me um excesso.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Tem a palavra o nobre Senador Petrónio Portella.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, evidentemente que, quando o ilustre Senador Antônio Carlos solicitou que fôsse votado, não foi pedindo autorização ao nobre Senador Josaphat Marinho para que a votação fôsse feita.

V. Exa. sabe que, há pouco, me dirigi à Mesa e dela solicitei que fizesse soar as campainhas, para que os Srs. Senadores comparecessem ao Plenário e, na hipótese de muitos ou alguns haverem saído, para atender a um chamado cristão de comparecimento ao Congresso Eucarístico, que V. Exa. convocasse a Casa para uma Sessão, hoje à noite, a fim de que aqui estivéssemos para, com o nosso voto, aprovar o decreto-lei magistralmente defendido, sob o aspecto jurídico, pelo nobre Relator, Senador Antônio Carlos.

Há, portanto, Sr. Presidente, um mal-entendido em tudo isso. Não estamos a solicitar favores da oposição para que silencie no tocante ao **quorum**.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Tem a palavra S. Exa.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, vim à tribuna acudindo, com a maior gentileza, à ponderação do nobre Senador Antônio Carlos. Em nenhum momento declarei, desta tribuna, que S. Exa. me havia pedido autorização. Em nenhum instante o fiz. Não o faria pelo dever de cortesia, pelo dever regimental e até pela situação política, pois que a Maioria não há de pedir autorização à Minoria, mas também a Minoria não pede autorização à Maioria para cumprir seu dever.

O nobre Senador Petrónio Portella pôs o problema em termos regimentais. V. Exa. há de cumprir o Regimento Interno.

O Sr. Petrónio Portella — Foi isso que solicitei, antes de V. Exa.

O SR. ANTÔNIO CARLOS — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Tem a palavra S. Exa.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o incidente que acaba de se verificar no Senado, normal nas Casas do Parlamento, foi motivado por intervenção minha. Desejo esclarecer minha atitude.

No final do meu discurso, conforme critério que adoto para o exercício do meu mandato e para as atitudes que

adoto neste Plenário e nas Comissões, tendo o nobre Senador Josaphat Marinho ao fim do seu brilhante discurso anunciado que o decreto legislativo certamente não seria votado nesta Sessão, por evidente falta de número, julguei do meu dever fazer um histórico da tramitação da matéria no Senado, e tendo em vista a declaração de S. Exa., contra a qual nada tenho a opor, dirigi a S. Exa. um apêlo, apêlo acima de tudo de coraço aberto.

Evidentemente que aqui no Plenário não existem 34 Srs. Senadores. Naquela ocasião existiam. E é também verdade, Sr. Presidente, que as votações, em nossa Casa, quando não têm pedido de verificação, elas se fazem pelo sistema simbólico, e as Lideranças manifestam o voto de suas bancadas.

É do conhecimento da Casa que neste momento está-se inaugurando o 8.º Congresso Eucarístico Nacional, e alguns dos Srs. Senadores deslocaram-se para a Praça do Congresso a fim de participarem daquela cerimônia. Em razão dessa circunstância, e tendo em vista as informações que recebi de que no início da Ordem do Dia havia número para votação, e levando em consideração que no dia 30 encerra-se o prazo para a votação desse decreto legislativo, assim como a Liderança da Maioria ao receber a observação muito justa do nobre Senador Josaphat Marinho, na Sessão de quinta-feira última, de que depois da votação do decreto-lei sobre a censura prévia não seria conveniente votar esse decreto-legislativo, pois que tinha havido divergência na Comissão de Justiça, e faltava o parecer do Relator, e que S. Exa. desejava também firmar a sua posição através de discurso, eu julguei, tendo em vista a aquiescência imediata da Maioria em adiar a votação e a discussão do Projeto de Decreto Legislativo que aprova o decreto-lei, para o dia de hoje; — porque tinha que ir a Santa Catarina no fim-de-semana, repito, Sr. Presidente, eu julguei que não seria quebrar o Regimento, nem saltar a quaisquer dos meus deveres, se solicitasse ao nobre Senador Josaphat Marinho que, tendo em vista a discussão da matéria, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e o discurso de S. Exa. brilhante como

sempre, erudito e sábio, que se votasse a matéria uma vez que estava a maioria presente e que a verificação apenas se havia de produzir, se requerida.

Eram, Sr. Presidente, os esclarecimentos que eu desejava prestar à Casa e a S. Exa., o Sr. Senador Josaphat Marinho, e ao nobre Líder Petrônio Portella. (Muito bem!)

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, peço a palavra para um esclarecimento.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Com a palavra, para um esclarecimento, o Sr. Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (Para um esclarecimento. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, evidentemente é exato o que acaba de informar o nobre Senador Antônio Carlos. Cabe-me adiantar que lamento não esteja presente no Plenário o nobre Senador Eurico Rezende a quem, na Sessão em que esta matéria foi adiada, ponderei que não era possível aprová-la ao fim daquela reunião, já sem *quorum*.

Estou certo de que, na Sessão de hoje, tendo discutido a matéria, mais não fiz do que cumprir o que me pareceu ser o dever de fiscalização da Minoria. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Continua em discussão a matéria.

Mais nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão. (Pausa.)

Encerrada a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o Projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado.

O SR. JOSAPHAT MARINHO — Sr. Presidente, requero verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Vai-se proceder à verificação da votação, requerida pelo nobre Senador Josaphat Marinho.

Queiram levantar-se os Srs. Senadores que aprovam o Projeto de Decreto Legislativo n.º 30. (Pausa.)

Queiram sentar-se os Srs. Senadores que aprovam o projeto e levantar-se os que o rejeitam. (Pausa.)

Sendo evidente a falta de número, fica adiada a votação.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Com a palavra o nobre Senador Petrônio Portella.

O SR. PETRÔNIO PORTELLA (Pela Ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eu pediria a V. Exa. que estudasse a possibilidade de convocar, para hoje ainda, Sessão Extraordinária, a fim de votarmos esta matéria, cujo prazo de votação termina no dia 30 deste mês.

Devo ainda acrescentar que, como bem sabe o País inteiro, estamos hoje diante da Sessão solene que registra e marca o início do VIII Congresso Eucarístico Nacional. E foi esta a razão da ausência dos Srs. Senadores.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Ilustre Senador, a Presidência vai convocar a Casa para Sessão Extraordinária, ainda hoje, após completar a apreciação da pauta dos trabalhos.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa)

Item 2

Discussão, em turno único (com apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265, do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1968 (n.º 1.177-B/68, na Casa de origem), que altera a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para o conhaque de vinho, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 195 e 196, de 1970, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade; e

— de Economia, pela rejeição.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Nenhum dos Srs. Senadores desejando fazer uso da palavra, vou encerrar a discussão.

A votação está adiada por falta de *quorum*.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa)

Item 3

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1968 (n.º 73-B/67, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 1.º do art. 55 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, tendo

PARECERES, sob n.ºs 160 e 161, de 1970, das Comissões

— de Economia, pela rejeição; e

— de Finanças, pela rejeição.

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Se nenhum dos Srs. Senadores quiser fazer uso da palavra, está encerrada a discussão.

A votação está adiada por falta de número.

O SR. PRESIDENTE (Fernando Corrêa) — Esgotada a matéria da pauta. Não há oradores inscritos.

A Presidência convoca os Srs. Senadores para uma sessão extraordinária, hoje, às 21 horas, com a seguinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 30. DE 1970

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1970 (n.º 131-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenção, e dá outras providências, tendo

PARECERES:

— da Comissão de Minas e Energia:

1.º pronunciamento (n.º 307, de 1970), solicitando a audiência prévia da Comissão de Constituição e Justiça;

2.º pronunciamento, favorável;

— da Comissão de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— da Comissão de Finanças (n.º 308/70), favorável.

2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 99, DE 1968

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1968 (n.º 73-B/67, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 1.º do art. 55 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, tendo

PARECERES, sob n.ºs 160 e 161, de 1970, das Comissões:

- de **Economia**, pela rejeição; e
- de **Finanças**, pela rejeição.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 156, DE 1968

Votação, em turno único (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 165, do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1968 (n.º 1.177-B/68, na Casa de origem), que altera a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para o conhaque de vinho, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 195 e 196, de 1970, das Comissões:

- de **Constituição e Justiça**, pela inconstitucionalidade; e
- de **Economia**, pela rejeição.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 16 horas e 45 minutos.)

ATA DA 42.ª SESSÃO
EM 27 DE MAIO DE 1970

4.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 6.ª Legislatura

EXTRAORDINÁRIA

PRESIDÊNCIA DO SR. JOÃO
CLEOFAS

Às 21 horas acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — José Guimard — Oscar Passos — Flávio Brito — Edmundo Levi — Cattete Pinheiro — Lobão da Silveira — Sebastião Archer — Victorino Freire — Petrónio Portella — Sigefredo Pacheco — Waldemar Alcântara — Wilson Gonçalves — Duarte Filho — Dinarte Mariz — Ruy Carneiro — Argemiro de Figueiredo — João Cleofas — Leandro Maciel — Júlio Leite — José Leite — Antônio Fer-

nandes — Josaphat Marinho — Carlos Lindenberg — Raul Giuberti — Paulo Tôres — Vasconcelos Torres — Gilberto Marinho — Nogueira da Gama — Carvalho Pinto — José Feliciano — Fernando Corrêa — Filinto Müller — Bezerra Neto — Ney Braga — Mello Braga — Celso Ramos — Antônio Carlos — Guido Mondin — Daniel Krieger — Mem de Sá.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A lista de presença acusa o comparecimento de 41 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a Ata.

O Sr. 2.º-Secretário procede à leitura da Ata da Sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Sôbre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO N.º 82, DE 1970

Nos termos do art. 212, letra y, do Regimento Interno, requero transcrição nos Anais do Senado do editorial intitulado Movimento "Decisão", publicado no matutino **O Jornal**, em sua edição de 27-5-70.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1970. — **Filinto Müller**.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — O requerimento será submetido à deliberação do Plenário oportunamente.

Não há oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1970 (n.º 131-A/70, na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sôbre a incidência e cobrança do Imposto Único sôbre Minerais, concede isenção, e dá outras providências, tendo

PARECERES:

- da **Comissão de Minas e Energia:**

1.º pronunciamento (número 307/70), solicitando audiência da Comissão de Constituição e Justiça;

- **2.º pronunciamento** — favorável;

- da **Comissão de Constituição e Justiça** — pela constitucionalidade e juridicidade;

- da **Comissão de Finanças** (n.º 308/70), favorável.

A discussão foi encerrada na sessão ordinária de hoje, sendo adiada a votação por falta de número.

Antes de colocar em votação a matéria, a Presidência solicita um esclarecimento do nobre Senador Antônio Carlos. Como S. Exa. foi designado para emitir parecer pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Minas e Energia, a Presidência entendeu que o parecer proferido, na sessão ordinária de hoje, consubstanciava pronunciamento de ambas as Comissões.

Indago de V. Exa. se procede o entendimento da Mesa.

O SR. ANTÔNIO CARLOS (Não foi revisto pelo orador.) — Sr. Presidente, atendendo à solicitação de V. Exa., esclareço que meu parecer, que versou especialmente sôbre os aspectos jurídicos da matéria, ratificou, no entanto, meu entendimento favorável ao mérito da proposição. Assim, ratificando aquele pronunciamento favorável no mérito, entendo que emiti parecer, também, como Relator designado pela Comissão de Minas e Energia.

O parecer na Comissão de Justiça foi favorável à constitucionalidade e juridicidade do projeto de decreto legislativo que aprova o Decreto-Lei n.º 1.083; e na Comissão de Minas e Energia, favorável ao mérito.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em votação o projeto. Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O SR. JOSAPHAT MARINHO (Pausa declaração de voto. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, declaro a V. Exa., para que conste de Ata, que votei contra o decreto legislativo que aprova o Decreto-Lei n.º 1.083, pelas razões expostas em pronunciamento na Sessão da tarde de hoje. E o fiz, particularmente, quanto ao art. 5.º, em face da motivação exposta

Quanto ao mais, nada há a argüir, neste instante, por ser evidente a existência de quorum.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — A declaração de V. Exa. constará de Ata.

O Projeto irá à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 30, DE 1970**

(N.º 131-A, de 1970, na Casa de origem)

Approva o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenção, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — É aprovado o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenção, e dá outras providências.

Art. 2.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

**O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
Item 2**

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 99, de 1968 (n.º 73-B/67, na Casa de origem), que dá nova redação ao § 1.º do art. 55 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, tendo

PARECERES, sob n.ºs 160 e 161, de 1970, das Comissões

— de Economia, pela rejeição; e
— de Finanças, pela rejeição.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado. Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 99, DE 1968**

(N.º 73-B/67, na Casa de origem)

Dá nova redação ao § 1.º do art. 55 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O § 1.º do art. 55 da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, que disciplina o mercado de capitais e esta-

belece medidas para o seu desenvolvimento, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55 —

.....

§ 1.º — O Imposto de Renda não incidirá, na fonte, sobre os rendimentos distribuídos às sociedades anônimas de capital aberto, ou por estas aos seus acionistas titulares de ações nominativas, endossáveis ou ao portador, se optarem pela identificação, bem como sobre os juros dos títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal, subscritos voluntariamente.”

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) —

Item 3

“Votação, em turno único (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 265, do Regimento Interno), do Projeto de Lei da Câmara n.º 156, de 1968 (n.º 1.177-B/68, na Casa de origem), que altera a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para o conhaque de vinho, e dá outras providências, tendo

PARECERES, sob n.ºs 195 e 196, de 1970, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade; e
— de Economia, pela rejeição.”

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Rejeitado. Será feita comunicação à Câmara dos Deputados.

É o seguinte o projeto rejeitado:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 156, DE 1968**

(N.º 1.177-B/68, na Casa de origem)

Altera a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados para o conhaque de vinho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — A alíquota do inciso 5, posição 22.09, Alinea V, Capítulo 22, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, modificada pela Lei n.º 5.368, de 1.º de dezembro de 1967, fica alterada para 30% (trinta por cento).

Parágrafo único — O rum fica transferido da posição 22.09, inciso 7, para o inciso 5, da mesma posição, da Alinea V, Capítulo 22, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Há requerimento sobre a mesa que vai ser lido pelo Sr. 1.º-Secretário.

É lido e aprovado o seguinte

REQUERIMENTO n.º 83, DE 1970

Nos termos dos arts. 211, letra p, e 315 do Regimento Interno, requero dispensa de publicação, para imediata discussão e votação, da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1970, (n.º 131-A/70 na Casa de origem), que aprova o Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do imposto único sobre minerais, concede isenção, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1970. — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas) — Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à imediata discussão e votação da redação final, que vai ser lida pelo Sr. 1.º Secretário.

É lido o seguinte

**PARECER N.º 309, DE 1970
(DA COMISSÃO DE REDAÇÃO)**

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1970 (n.º 131-A/70, na Casa de origem).

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1970 (n.º 131-A/70 na Casa de origem), que aprova o texto do Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de fevereiro de 1970, que dispõe sobre a incidência e cobrança do Imposto Único sobre Minerais, concede isenções, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 1970. — Benedicto Valladares, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Antônio Carlos.

**ANEXO AO PARECER
N.º 309, DE 1970**

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1970 (n.º 131-A/70, na Casa de origem).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou nos termos do art. 55, §

1.º, da Constituição, e eu,
....., Presidente
do Senado Federal, promulgo o se-
guinte

DECRETO LEGISLATIVO
N.º , DE 1970

Aprova o texto do Decreto-Lei
n.º 1.083, de 6 de fevereiro de
1970, que dispõe sobre a incidên-
cia e cobrança do Imposto Único
sobre Minerais, concede isenções,
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único — É aprovado o texto
do Decreto-Lei n.º 1.083, de 6 de feve-
reiro de 1970, que dispõe sobre a inci-
dência e cobrança do Imposto Único
sobre Minerais, concede isenções, e dá
outras providências.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-
sejar usar da palavra, encerrarei a
discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a
redação final, queiram permanecer
sentados. (Pausa.)

Está aprovada.

O projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (João Cleofas)
— Esgotada a matéria da Ordem do
Dia.

Se nenhum dos Srs. Senadores de-
sejar fazer uso da palavra, irei decla-
rar encerrada a Sessão, lembrando,
antes, que o Congresso Nacional está
convocado para uma Sessão Solene
amanhã, às 10,30 horas, destinada a
homenagear S. Exa., o Legado Papal,
aos eminentes Srs. Cardeais e demais
autoridades eclesiásticas que partici-
pam do Congresso Eucarístico Nacio-
nal.

Designo, ainda, para a Sessão Or-
dinária a realizar-se na segunda-fei-
ra, 1.º de junho, às 14,30 horas, a se-
guinte

ORDEM DO DIA

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
N.º 3, DE 1970

Discussão, em turno único, do Pro-
jeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1970
(n.º 1.595-B/68, na Casa de origem),
que altera a redação do art. 520, do
Decreto-Lei n.º 1.698, de 18 de se-

tembro de 1939, que institui o Código
do Processo Civil, tendo

PARECER CONTRÁRIO, sob núme-
ro 133, de 1970, da Comissão

— de Constituição e Justiça.

2

PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 1, DE 1970

Discussão, em turno único, do Pro-
jeto de Decreto Legislativo n.º 1, de
1970 (n.º 100-A/69, na Casa de ori-
gem), que denega provimento a re-
curso do Tribunal de Contas da União
a fim de ser registrada despesa em
favor de M. Damásio Comércio e In-
dústria Ltda., proveniente de material
fornecido à Superintendência do En-
sino Agrícola e Veterinário, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.ºs
285 e 286, de 1970, das Comissões

— de Constituição e Justiça; e

— de Finanças.

3

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 20, DE 1970

Discussão, em turno único, do Pro-
jeto de Resolução n.º 20, de 1970, que
suspende a execução do art. 2.º e seu
parágrafo único da Lei n.º 8.330, de
5 de outubro de 1964, do Estado de
São Paulo (Projeto apresentado pe-
la Comissão de Constituição e Justiça
como conclusão de seu Parecer n.º
132, de 1970).

4

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 3, DE 1970

Discussão em 1.º turno, do Projeto
de Lei do Senado n.º 3, de 1970, de
autoria do Sr. Senador Guido Mondin,
que institui o "Dia Nacional das Ar-
tes", tendo

PARECERES, sob n.ºs 232 e 233, de
1970, das Comissões

— de Constituição e Justiça, pe-
la constitucionalidade;

— de Educação e Cultura, pela
aprovação.

Está encerrada a Sessão.

(Levanta-se a Sessão às 21 horas e
30 minutos.)

TRECHO DA ATA DA 38.ª SESSÃO, REALI-
ZADA EM 22-5-70, QUE SE REPUBLICA
POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES
NO DCN (Seção II) DE 23-5-70, À PÁG.
N.º 1.606, 2.ª COLUNA.

**O SR. PRESIDENTE (Wilson Gon-
calves)** — Sobre a mesa, Projetos de
Lei que serão lidos pelo St. 1.º-Secretário.

São lidos os seguintes:

PROJETO DE LEI DO SENADO
N.º 11, DE 1970

Dispõe sobre o registro de jor-
nalista autônomo, e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O Ministério do Traba-
lho e Previdência Social manterá o
registro de jornalista autônomo, em
livro próprio, expedido o certificado
respectivo que contenha o número de
registro e a condição em que o mes-
mo desempenhará suas atividades.

Art. 2.º — É considerado Jornalista
autônomo, para efeito desta Lei, todo
aquele que, concluindo o Curso de Co-
municação, oficial ou reconhecido, na
especialidade de Jornalista, na forma
do parecer do Conselho Federal de
Educação, não se ligar a qualquer em-
presa com vínculo empregatício.

§ 1.º — Serão assegurados o regis-
tro de que trata o art. 1.º desta Lei,
os direitos e as vantagens legalmente
conferidos aos jornalistas profissio-
nais a todo Jornalista que até cento
e oitenta dias da publicação do de-
creto do Poder Executivo, contendo
as instruções para a execução da pre-
sente Lei, fizer prova do exercício,
durante os dois últimos anos, do jor-
nalismo em caráter autônomo, medi-
ante prestação de colaboração siste-
mática e permanente, em qualquer
tipo de publicação regular, constitui-
da em empresa econômica.

§ 2.º — O jornalista proprietário da
publicação, constituída como firma
de pessoa física, fará a prova dessa
situação, mediante documento firma-
do pelo Juiz de Direito da Comarca
ou pelo Delegado de Polícia do Mu-
nicípio, sede da publicação.

Art. 3.º — O Poder Executivo expe-
dirá instruções, para a execução da
presente Lei, no prazo de noventa
dias de sua publicação.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Decreto-Lei n.º 972, de 17 de outubro de 1969, regulamentado pelo Decreto n.º 65.912, de 10 de dezembro de 1969, não previu a situação de centenas de jornalistas que militam em periódicos interioranos e que estavam regidos pela Lei de Imprensa número 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Com a entrada em vigor do referido Decreto-Lei, após sua homologação pelo Congresso Nacional, fato que ainda não ocorreu, o registro daqueles jornalistas que estava assegurado e regulamentado pelos arts. 3.º e 9.º da citada Lei de Imprensa, e que lhes conferia absoluta legalidade no exercício da atividade jornalística, terá de figurar como registro de empregado em empresa, em forma estabelecida no art. 2.º do Decreto-Lei n.º 972.

Ora, a maioria dos jornais do interior, hebdomadários, quinzenais etc., não estava obrigada a registrar como empregado o seu corpo de colaboradores, até porque, na sua quase totalidade, lutam esses periódicos com dificuldades de ordem financeira, sobrevivendo mais por força de puro idealismo de seus fundadores e colaboradores, bem assim graças ao incentivo de pessoas bem intencionadas, muitas delas inclinadas às letras e às artes.

A matéria paga nesses periódicos (pequenos anúncios comerciais, já que as publicações oficiais, editais e proclamas são gratuitos) mal lhes dá para cobrir as despesas de impressão. Contudo, essas publicações circulam com regularidade impressionante, prestígio ou censuram as iniciativas das autoridades locais, prestam, em suma, relevantes serviços aos milhares de Municípios espalhados por todo o território nacional.

O projeto, visa, destarte, assegurar o exercício dos inúmeros jornalistas que, na qualidade de autônomos, precisam ter sua situação definida em Lei.

Sala das Sessões, 21 de maio de 1970. — Lino de Mattos.

DIÁRIO OFICIAL

Seção I — Parte I de 21 de Outubro de 1969 — Páginas n.ºs 8.931/2

DECRETO-LEI N.º 972 DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

Dispõe sobre o exercício da profissão de jornalista.

Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3.º do Ato Institucional n.º 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1.º do artigo 2.º do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam:

Art. 1.º — O exercício da profissão de jornalista é livre, em todo o território nacional, aos que satisfizerem as condições estabelecidas neste Decreto-Lei.

Art. 2.º — A profissão de jornalista compreende, privativamente, o exercício habitual e remunerado de qualquer das seguintes atividades:

a) redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada, contenha ou não comentário;

b) comentário ou crônica, pelo rádio ou pela televisão;

c) entrevista, inquérito ou reportagem, escrita ou falada;

d) planejamento, organização, direção e eventual execução de serviços técnicos de jornalismo, como os de arquivo, ilustração ou distribuição gráfica da matéria a ser divulgada;

e) planejamento, organização e administração técnica dos serviços de que trata a alínea a;

f) ensino de técnicas de jornalismo;

g) coleta de notícias ou informações e seu preparo para divulgação;

h) revisão de originais de matéria jornalística, com vistas à correção redacional e à adequação da linguagem;

i) organização e conservação de arquivos jornalísticos, e pesquisas dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

j) execução da distribuição gráfica de texto, fotografia ou ilustração de caráter jornalístico, para fins de divulgação;

l) execução de desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico.

Art. 3.º — Considera-se empresa jornalística, para os efeitos deste Decreto-Lei, aquela que tenha como atividade a edição de jornal ou revista, ou a distribuição de noticiário, com funcionamento efetivo, idoneidade financeira e registro legal.

§ 1.º — Equipara-se a empresa jornalística a seção ou serviço de empresa de radiodifusão, televisão ou divulgação cinematográfica, ou de agência de publicidade, onde sejam exercidas as atividades previstas no artigo 2.º

§ 2.º — O órgão da administração pública direta ou autárquica que mantiver jornalista sob vínculo de direito jurídico prestará, para fins de registro, a declaração de exercício profissional ou de cumprimento de estágio.

§ 3.º — A empresa não jornalística sob cuja responsabilidade se editar publicação destinada a circulação externa promoverá o cumprimento desta lei relativamente aos jornalistas que contratar, observado, porém, o que determina o art. 8.º, § 4.º

Art. 4.º — O exercício da profissão de jornalista requer prévio registro no órgão regional competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social que se fará mediante a apresentação de:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — fôlha corrida;

III — carteira profissional;

IV — declaração de cumprimento de estágio em empresa jornalística;

V — diploma de curso superior de jornalismo, oficial ou reconhecido, registrado no Ministério da Educação e Cultura ou em instituição por este credenciada, para as funções relacionadas de a a g, no art. 6.º.

§ 1.º — O estágio de que trata o item IV será disciplinado em regulamento, devendo compreender período de trabalho não inferior a um ano precedido de registro no mesmo órgão a que se refere este artigo.

§ 2.º — O aluno do último ano de curso de jornalismo poderá ser contratado como estagiário, na forma do

parágrafo anterior em qualquer das funções enumeradas no art. 6.º

§ 3.º — O regulamento disporá ainda sobre o registro especial de:

a) colaborador, assim entendido aquele que exerça, habitual e remuneradamente, atividade jornalística, sem relação de emprego;

b) funcionário público titular de cargo cujas atribuições legais coincidam com as do art. 2.º;

c) provisionados na forma do art. 12.

§ 4.º — O registro de que tratam as alíneas a e b, do parágrafo anterior não implica o reconhecimento de quaisquer direitos que decorram da condição de empregado, nem, no caso da alínea b, os resultantes do exercício privado e autônomo da profissão.

Art. 5.º — Haverá, ainda, no mesmo órgão, a que se refere o artigo anterior, o registro dos diretores de empresas jornalísticas que, não sendo jornalistas, respondam pelas respectivas publicações.

§ 1.º — Para esse registro, serão exigidos:

I — prova de nacionalidade brasileira;

II — fôlha corrida;

III — prova de registro civil ou comercial da empresa jornalística, com o inteiro teor do seu ato constitutivo;

IV — prova do depósito do título da publicação ou da agência de notícias no órgão competente do Ministério da Indústria e do Comércio;

V — para empresa já existente na data deste Decreto-Lei, conforme o caso:

a) trinta exemplares do jornal;

b) doze exemplares da revista;

c) trinta recortes ou cópia de noticiário com datas diferentes e prova de sua divulgação.

§ 2.º — Tratando-se de empresa nova, o registro será provisório com validade por dois anos, tornando-se definitivo após o cumprimento do disposto no item V.

§ 3.º — Não será admitida a renovação de registro provisório nem a prorrogação do prazo de sua validade.

§ 4.º — Na hipótese do § 3.º do art. 3.º, será obrigatório o registro espe-

cial do responsável pela publicação, na forma do presente artigo para os efeitos do § 4.º do art. 8.º

Art. 6.º — As funções desempenhadas pelos jornalistas profissionais, como empregados, serão assim classificadas:

a) Redator: aquele que além das incumbências de redação comum, tem o encargo de redigir editoriais, crônicas ou comentários;

b) Noticiarista: aquele que tem o encargo de redigir matéria de caráter informativo, desprovida de apreciação ou comentários;

c) Repórter: aquele que cumpre a determinação de colher notícia ou informações, preparando-a para divulgação;

d) Repórter de Setor: aquele que tem o encargo de colher notícias ou informações sobre assuntos predeterminados, preparando-as para divulgação;

e) Rádio-Repórter: aquele a quem cabe a difusão oral de acontecimento ou entrevista pelo rádio ou pela televisão, no instante ou no local em que ocorram, assim como o comentário ou crônica, pelos mesmos veículos;

f) Arquivista-Pesquisador: aquele que tem a incumbência de organizar e conservar cultural e tecnicamente, o arquivo redatorial, procedendo à pesquisa dos respectivos dados para a elaboração de notícias;

g) Revisor: aquele que tem o encargo de rever as provas tipográficas de matéria jornalística;

h) Ilustrador: aquele que tem a seu cargo criar ou executar desenhos artísticos ou técnicos de caráter jornalístico;

i) Repórter-Fotográfico: aquele a quem cabe registrar, fotograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

j) Repórter-Cinematográfico: aquele a quem cabe registrar cinematograficamente, quaisquer fatos ou assuntos de interesse jornalístico;

l) Diagramador: aquele a quem compete planejar e executar a distribuição gráfica de matérias, fotografias ou ilustrações de caráter jornalístico, para fins de publicação.

Parágrafo único — Também serão privativas de jornalista profissional as funções de confiança pertinentes às atividades descritas no art. 2.º, como Editor, Secretário, Subsecretário, Chefe de reportagem e Chefe de Revisão.

Art. 7.º — Não haverá incompatibilidade entre o exercício da profissão de jornalistas e o de qualquer outra função remunerada, ainda que pública, respeitada a proibição de acumular cargos e as demais restrições de lei.

Art. 8.º — Será passível de trancamento, voluntário ou de ofício, o registro profissional do jornalista que, sem motivo legal, deixar de exercer a profissão por mais de dois anos.

§ 1.º — Não incide na cominação deste artigo o afastamento decorrente de:

a) suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;

b) aposentadoria como jornalista;

c) viagem ou bolsa de estudos, para aperfeiçoamento profissional;

d) desemprego, apurado na forma da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

§ 2.º — O trancamento de ofício será da iniciativa do órgão referido no art. 4.º ou a requerimento da entidade sindical de jornalistas.

§ 3.º — Os órgãos do Ministério do Trabalho e Previdência Social prestarão aos sindicatos de jornalistas as informações que lhes forem solicitadas, especialmente quanto ao registro de admissões e dispensas nas empresas jornalísticas, realizando as inspeções que se tornarem necessárias para a verificação do exercício da profissão de jornalista.

§ 4.º — O exercício da atividade prevista no art. 3.º, § 3.º, não constituirá prova suficiente de permanência na profissão se a publicação e seu responsável não tiverem registro legal.

§ 5.º — O registro trancado suspenso de titularidade e o exercício das prerrogativas profissionais, mas pode ser revalidado mediante a apresentação dos documentos previstos nos itens II e III do art. 4.º, sujeitando-se

a definitivo cancelamento se, um ano após, não provar o interessado nôvo e efetivo exercício da profissão, perante o órgão que deferir a revalidação.

Art. 9.º — O salário de jornalista não poderá ser ajustado nos contratos individuais de trabalho, para a jornada normal de cinco horas, em base inferior à do salário estipulado, para a respectiva função, em acôrdo ou convenção coletiva do trabalho, ou sentença normativa da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único — Em negociação ou dissídio coletivo poderão os sindicatos de jornalistas reclamar o estabelecimento de critérios de remuneração adicional pela divulgação de trabalho produzido por jornalista em mais de um veículo de comunicação coletiva.

Art. 10 — Até noventa dias após a publicação do regulamento dêste Decreto-Lei, poderá obter registro de jornalista profissional quem comprovar o exercício atual da profissão, em qualquer das atividades descritas no art. 2.º, desde doze meses consecutivos ou vinte e quatro intercalados, mediante.

I — os documentos previstos nos itens I, II e III do art. 4.º;

II — atestado de empresa jornalística, do qual conste a data de admissão, a função exercida e o salário ajustado;

III — prova de contribuição para o Instituto Nacional de Previdência Social, relativa à relação de emprêgo com a empresa jornalística atestante.

§ 1.º — Sôbre o pedido, opinará, antes da decisão da autoridade regional competente, o Sindicato de Jornalistas da respectiva base territorial.

§ 2.º — Na instrução do processo relativo ao registro de que trata êste artigo, a autoridade competente determinará verificação minuciosa dos assentamentos na empresa, em especial, as folhas de pagamento do período considerado, registro de empregados, livros contábeis, relações anuais de empregados e comunicações mensais de admissão e dispensa, guias do recolhimento ao INPS e registro de ponto diário.

Art. 11 — Dentro do primeiro ano de vigência dêste Decreto-Lei, o Ministério do Trabalho e Previdência Social promoverá a revisão de registro de jornalistas profissionais cancelando os viciados por irregularidade insanável.

§ 1.º — A revisão será disciplinada em regulamento, observadas as seguintes normas:

I — A verificação será feita em comissão de três membros, sendo um representante do Ministério, que a presidirá, outro da categoria econômica e outro da categoria profissional, indicados pelos respectivos sindicatos, ou, onde não os houver, pela correspondente federação;

II — O interessado será notificado por via postal, contra recibo ou, se ineficaz a notificação postal, por edital publicado três vezes em órgão oficial ou de grande circulação na localidade do registro;

III — A notificação ou edital fixará o prazo de quinze dias para regularização, das falhas do processo de registro, se fôr o caso, ou para apresentação de defesa;

IV — Decorrido o prazo da notificação ou edital, a comissão diligenciará no sentido de instruir o processo e esclarecer as dúvidas existentes, emitindo a seguir seu parecer conclusivo;

V — Do despacho caberá recurso, inclusive por parte dos Sindicatos de Jornalistas Profissionais ou de Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas, para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, no prazo de quinze dias, tornando-se definitiva a decisão da autoridade regional após o decurso dêsse prazo sem a interposição de recurso, ou se confirmada pelo Ministro.

§ 2.º — Decorrido o prazo estabelecido neste artigo, os registros de jornalista profissional e de diretor de empresa jornalística serão havidos como legítimos e definitivos, vedada a instauração ou renovação de quaisquer processos de revisão administrativa, salvo o disposto no art. 8.º

§ 3.º — Responderá administrativa e criminalmente a autoridade que in-

devidamente autorizar o registro de jornalista profissional ou de diretor de empresa jornalística, ou que se omitir no processamento da revisão de que trata êste artigo.

Art. 12 — A admissão de jornalistas, nas funções relacionadas de a a g no art. 6.º, e com dispensa da exigência constante do item V do art. 4.º, será permitida, enquanto o Poder Executivo não dispuser em contrário, até o limite de um terço das novas admissões, a partir da vigência dêste Decreto-Lei.

Parágrafo único — A fixação, em decreto, de limites diversos do estipulado neste artigo, assim como do prazo da autorização nele contida, será precedida de amplo estudo de sua viabilidade, a cargo do Departamento Nacional de Mão-de-obra.

Art. 13 — A fiscalização do cumprimento dos preceitos dêste Decreto-Lei se fará na forma do art. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo aplicável aos infratores multa variável de uma a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único — Aos Sindicatos de Jornalistas incumbe representar às autoridades competentes acêrca do exercício irregular da profissão.

Art. 14 — O regulamento dêste Decreto-Lei será expedido dentro de sessenta dias de sua publicação.

Art. 15 — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições que dependem de regulamentação e revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 310 e 314 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 148.º da Independência e 81.º da República. — Augusto Hamann Rademaker Grünewald — Aurélio de Lyra Tavares — Márcio de Souza e Mello — Jarbas G. Passarinho.

APARTE DO SR. SENADOR JOSÉ ERMÍRIO AO DISCURSO PROFERIDO PELO SR. SENADOR GUIDO MONDIN, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 26 DE MAIO DE 1970, QUE SE REPUBLICA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÕES.

O Sr. José Ermírio — Ouço com muita atenção o discurso de V. Exa.

Ninguém neste País pode ser contra a industrialização do Rio Grande do Sul. É nosso dever aplaudi-la. Há 22 anos que estamos no seu Estado, nunca tiramos de lá um tostão e nunca pedimos favores ao Governo do Estado. Nem aos Municípios. Começamos com uma fábrica, duplicamo-la; começamos com outra fábrica, duplicamos a segunda fábrica. Estamos construindo a terceira em Pinheiro Machado. Portanto, quem está falando é um amigo do Rio Grande do Sul, que só quer ver aquele Estado crescer. Minha dúvida, vou fazer um pequeno resumo, é sobre o trigo. V. Exa. sabe que sempre fui um apologista do trigo; a prova está nas inúmeras viagens que fiz, e uma das vezes com V. Exa. Fui a Cruz Alta, região triticola, e terminei em Pelotas, sempre desejando que o Rio Grande do Sul produzisse, não um milhão de toneladas, mas dois milhões, para salvar este País de uma importação desnecessária. Com relação a outros produtos, vou citar um caso: quando falei na celulose, foi uma direta a **beauregard**; o Governo está dando um prestígio enorme para exportar a pasta de madeira. Ora, não é justo que um Estado que tem a acácia negra, tem o eucalipto e bambu e que pode fabricar a celulose, vá exportar pasta de madeira, úmida ou seca. Portanto, devia fazer uma industrialização integralizada de imediato. Essa é a razão que estou tratando do caso. Com relação à Lurig, nosso grupo teve duas dificuldades imensas: uma, sobre a fabricação de ácido sulfúrico de pirita, que nunca funcionou; outra, na fábrica de soda de escama, em Pernambuco, onde os empecilhos foram grandes, e ainda continuam. Portanto, não acredito, francamente, com a experiência que tenho, que tudo que é feito lá fora esteja certo. Estas as minhas restrições, baseado em experiência própria. Nenhum país pode fazer o que o Japão realizou. O Japão tem trabalho organizado. Dos países civilizados, é o de menor salário, e tem vantagens e condições que nenhuma outra nação possui: um trabalho muito eficiente. Por esses motivos, sua produção neste ano atingirá a cem milhões de toneladas de aço. Calcula-se que, em 75, chegará a 150 milhões. Nenhum país do mundo tem, e nem terá, iguais condições. A con-

tinuar assim, os próprios Estados Unidos ficarão com produção aquém da japonesa. Conforme disse em meu discurso, a **Nippon Steel** fez uma junção e vai ficar com produção superior à da **United States Steel Corporation**, que produzia 31 milhões de toneladas. A **Nippon Steel** terá 35 milhões. Por conseguinte, não nos podemos comparar ao Japão, mesmo porque não temos condições de fazê-lo. Quanto ao projeto, minhas dúvidas são várias: 1.^a) qual o custo total do projeto?; 2.^a) qual a capacidade a ser instalada?; 3.^a) qual o consumo de energia? Darei um exemplo a V. Exa., Senador Guido Mondin: só para fundir aço, gasta-se em média de 700kw/h, fora o refino e outras atividades. Quanto custará essa energia? Isto é muito importante saber antes de admitir-se essa iniciativa. Depois, há o seguinte: existe neste momento, posso afirmar-lhe, um pouco de sobra de aço especial. Isso não é problema, porque sobrar até é bom, nunca deve é faltar. Empresas foram feitas no Brasil que não tiveram auxílio do Governo e nem querem. Mas, no caso do Rio Grande do Sul, devemos ajudar. A minha dúvida é a rentabilidade da empresa. Embora V. Exa. tenha citado Bosfor, tenha citado Lurig e outras firmas, sempre acreditei nos brasileiros. Este caso da falta de pirita foi resolvido por nós. De fora não recebemos nada. Vieram técnicos muito bons, bons trabalhadores, mas no fim ficamos sozinho, falando sozinho, e no fim perdemos uma fortuna. Na realidade, resolvemos nós essa parada, posso informar-lhe. O enxôfre importado fica mais barato do que usar a pirita do Brasil. O enxôfre chegou a 42 dólares, e está a 20 e poucos agora. Existe isso: há no mundo um sistema controlado por conta-gotas. Quando uma coisa cresce demais e outra também quer crescer, aquele país é usado como conta-gotas, para que sofra as consequências e desanime, ou talvez, venda para empresas do exterior que desejem comprar. V. Exa. sabe como sou amigo do Rio Grande do Sul. Tenho dado provas disso, nunca tirei um tostão de sua terra. Na indústria, que já temos três, todas elas em desenvolvimento, o que desejo é que sua terra cresça, tenha rentabilidade nos empreendimentos, para que não aconteça como uma indústria que eu conheço,

que há vinte anos foi fundada, e só de dois anos para cá é que tem tido certa rentabilidade. Tinha energia elétrica própria, tinha carvão de madeira de eucalipto plantado por ela, tinha minério de ferro na porta, e só agora, depois de vinte anos, é que começa a ter uma certa rentabilidade razoável. Esta é a razão por que estamos aqui no Senado observando o que o Presidente Médici nos diz: "queremos a verdade". Os programas devem ser estudados com carinho e com toda atenção. Qualquer projeto que mereça crítica, serei o primeiro a fazê-la, como já fiz há cerca de dois anos atrás, sobre o Barreiro Grande, cujas consequências de perda, para os nossos grupos, são incalculáveis. Não nos levaram energia para Vazante, e para nós seria uma grande vantagem ter Barreiro Grande — onde construímos uma fábrica de zinco — com incentivos da SUDENE, mas preferimos sofrer e não modificar o programa que o Nordeste precisava. É o caso do Rio Grande do Sul, desejo colaborar com todas as minhas forças para que seu Estado seja mais importante. Um Estado de fronteiras tem que ser forte, não pode ser fraco. Admiro o que disse o Ministro da Indústria e do Comércio; eu diria o mesmo — vocês deixem de ser acomodados, lutem com o Estado e tenham condições de ser alguém. Todo Estado, no Brasil, que não lutar dentro desses princípios, ficará renegado, numa situação de ser colono de outro ou fornecedor de matérias-primas. É o que desejo esclarecer: não é um discurso, peço desculpas. Aqui foi criada uma Comissão sobre Siderurgia. Acredito que em 5 ou 6 dias, trazendo-se gente desses Estados, poderíamos esclarecer tudo e haveria tranqüilidade na votação. Eu já disse, a V. Exa.: não acredito, com franqueza, em muitos desses informes, alguns podem estar certos, outros não. Conheço várias fábricas no País a quem queriam vender equipamentos e, depois, que se arranjam os donos das fábricas! Esta a razão, meu prezado amigo e ilustre Senador pelo Rio Grande do Sul, Senador Guido Mondin, dessas referências, a fim de que não se cometam erros, porque perder 15 ou 20 anos de um capital aplicado só pode prejudicar o seu Estado. Era o que queria dizer.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DIRETORA

3.^a REUNIÃO, REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 1970

Sob a presidência do Sr. João Cleofas, Presidente, presentes os Srs. Lino de Mattos, 2.^o-Vice-Presidente, Fernando Corrêa, 1.^o-Secretário, Edmundo Levi, 2.^o-Secretário, Paulo Tôrres, 3.^o-Secretário, e Manoel Villaça, 4.^o-Secretário, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixa de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Wilson Gonçalves, 1.^o-Vice-Presidente.

É lida, e sem debate aprovada, a Ata da reunião anterior.

Iniciando os trabalhos, o Presidente apresenta o relatório que vai em anexo e no qual acentua que "o principal motivo por que convoquei a presente reunião reside no fato de caber ao Presidente deste Órgão Diretor a responsabilidade regimental de ordenar as despesas de administração do Senado, nos limites das autorizações da Comissão Diretora, ou da própria Casa.

Refere-se, em seguida, ao ato da Comissão Diretora, de 15 de março corrente, através do qual foi feita correção de valores de gratificações vigentes para o pessoal do Quadro da Secretaria da Casa, fixados em reunião de 28-1-68 e, além disto, estendeu os mesmos valores para os servidores dos Gabinetes dos Presidentes das Comissões Permanentes e dos Vice-Líderes, havendo assim, por bem, criar-se novas gratificações.

Acentua, em seguida, que é inequívoca a competência da Comissão Diretora para atualizar valores de gratificações. Quanto à criação de funções gratificadas, entende que o ato torna indispensável ratificação a ser feita através de Projeto de Resolução.

Esclarece que a lotação é um simples processo de preenchimento de claros, e gratificação é uma forma de retribuição accessória de vencimento.

Assim, enquanto a lotação diz respeito a um processo de remanejamento de pessoal, as gratificações exigem, para sua efetivação, providência administrativa mais complexa, baseada em previsão legal explícita.

Do exposto, conclui o Senhor Presidente que o Ato de 15-3-70 impõe ser completado através de um projeto de resolução, tanto mais se fazendo necessário quando é certo que inexistente dotação orçamentária específica em montante suficiente para cobertura da despesa referente ao mencionado pagamento.

Findo o relatório, o Senhor Presidente, apresentando-o como um subsídio à Comissão, designa os Srs. Edmundo Levi e Paulo Tôrres para estudarem o assunto, no sentido da apresentação de um projeto de resolução que, submetido ao Plenário do Senado Federal, discipline e regule, definitivamente, a matéria.

O Sr. João Cleofas ainda usa da palavra para levar ao conhecimento da Comissão que, por unanimidade,

autoriza, exposição de motivos do Sr. Diretor-Geral solicitando, de acordo com ofício da Sra. Diretora da Taquígrafia, a abertura de Concurso Público para o provimento de vagas no Quadro de Taquígrafo de Debates, que se acha grandemente desfalcado.

Examinando a pauta da reunião, e apoiado pela unanimidade da Comissão, o Sr. Presidente toma as seguintes deliberações:

Autoriza a apresentação de projeto de resolução sobre:

- o Ofício n.º 220/70, do Sr. Governador do Distrito Federal, solicitando seja colocado à disposição daquele Governo, a partir de 11 de março de 1970, o Auxiliar Legislativo, PL-8, José Lucena Dantas, para exercer a função em comissão de Diretor Executivo da Fundação do Serviço Social do Distrito Federal;
- o Ofício n.º 1.177/69, do Sr. Governador do Distrito Federal, solicitando seja colocado à disposição daquele Governo, a partir de 27 de janeiro de 1970, o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, Roberto Veloso, para exercer a função de Diretor do Departamento de Turismo e Recreação do Distrito Federal, sem prejuízo de vencimentos e vantagens do seu cargo;
- o Ofício n.º 125-GE/70, do Sr. Governador do Estado do Rio Grande do Norte, solicitando seja colocado à disposição daquele Governo, o Oficial Legislativo, PL-6, Ronaldo Ferreira Dias, sem ônus para o Senado Federal;
- o Requerimento n.º DP-53/70, em que a Junta Médica do Senado Federal opina pela aposentadoria, por invalidez, de Helena Collin, Oficial Arquivologista, PL-3;
- o Requerimento n.º DP-229/70, em que a Junta Médica do Senado Federal opina pela aposentadoria, por invalidez, de José Moysés Mala, Auxiliar de Portaria, PL-9;
- o Requerimento n.º DP-255/70, em que a Junta Médica do Senado Federal opina pela aposentadoria, por invalidez, de José Tarcisio Gonçalves de Souza, Pesquisador de Orçamento, PL-10;
- o Requerimento n.º DP-256/70, em que a Junta Médica do Senado Federal opina pela aposentadoria, por invalidez, de José Benedito Brandão, Auxiliar de Limpeza, PL-14;
- o Requerimento n.º DP-257/70, em que a Junta Médica do Senado Federal opina pela aposentadoria, por invalidez, de Carlos Alberto de Araújo Cunha, Auxiliar de Secretaria, PL-11;
- o Requerimento n.º DP-142/70, em que Pedro Cidral Mansur, Auxiliar de Portaria, PL-8, solicita aposentadoria;

- o Requerimento n.º DP-219/70, em que Yara Silva de Medeiros, Oficial Legislativo, PL-6, solicita aposentadoria;
- o Requerimento n.º DP-285/70, em que Diva Gallotti, Oficial Legislativo, PL-3, solicita aposentadoria;
- o Requerimento n.º DP-77/70, em que Luiz Renato Vieira da Fonseca, Auxiliar Legislativo, PL-7, solicita exoneração; e
- o Requerimento n.º DP-157/70, em que Antônia Motta de Castro, Oficial Bibliotecário, PL-5, solicita exoneração, a partir de 9 de março de 1970.

O Sr. Presidente, sem votos em contrário, decide manter o despacho anterior, do Sr. Presidente Gilberto Marinho, favorável, exarado no Requerimento n.º DP-591/69, em que Edson Sarques Prudente, Auxiliar Legislativo, PL-10, solicita dois anos de Licença para trato de Interesses Particulares, a partir de 1.º de setembro de 1969, indeferindo o Requerimento n.º DP-176/70, em que o mesmo servidor, agora, solicita seja convertida a licença para Interesses Particulares em autorização para freqüentar o Curso do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional de Minas Gerais (CEDEPLAR), sem prejuízo dos vencimentos e vantagens de seu cargo.

Ainda em exame a Pauta da Reunião, a Comissão Diretora procede a apreciação e resolve, unânimemente, indeferir o Requerimento n.º DP-257/70, sobre o Ofício FUB-n.º 091/70, do Reitor da Universidade de Brasília, solicitando seja colocado à disposição daquela Fundação, pelo período de um ano, sem vencimentos, o Auxiliar Legislativo, PL-9, Geraldo Caetano Filho.

O Sr. Presidente, no uso de suas atribuições e secundado pela totalidade dos seus pares, procede, quanto a matérias em Pauta para apreciação, às seguintes Distribuições:

Ao Sr. Edmundo Levi: Requerimento n.º DP-878/68, em que Gilson Mendonça Henriques, Oficial Arquivologista, PL-4, solicita pagamento de gratificação de Nível Universitário; Requerimento n.º DP-135/70, em que Rogério Costa Rodrigues, Adolfo Eric de Toledo e Ana Valderez Ayres de Alencar, Orientadores de Pesquisas Legislativas, PL-4, solicitam pagamento de gratificação de Nível Universitário; Requerimento n.º DP-232/70, em que Nerione Nunes Cardoso, Diretor de Publicações, PL-1, e Philadelpho Seal, Ruth de Souza Castro e Elza Portal e Silva, Redatores de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, solicitam pagamento de gratificação de Nível Universitário; e Requerimento n.º DP-183/70, em que Manoel Vieira dos Santos, Guarda de Segurança, PL-9, solicita pagamento de salário-família em relação à sua companheira, Sra. Adelaide Ribeiro da Silva, desquitada, e inscrição como sua dependente na sua ficha funcional, nos termos da sentença prolatada pelo Dr. Juiz da 1.ª Vara da Justiça Federal.

A Comissão resolve indeferir o Requerimento n.º DP-240/70, em que Paulo Rubens Pinheiro Guimarães, Auxiliar Legislativo, PL-8, consulta sobre se poderá assumir o

Mandato de Vereador, sem prejuízo e perda de seus vencimentos no Senado Federal.

Prosseguindo nos trabalhos e encerrando o expediente da Pauta, através de exposição do Sr. Presidente, a Comissão toma conhecimento das Declarações de Desistência das suas nomeações, de Anibal Rodrigues Coelho, Virginia Astrid Albuquerque de Sá e Santos, e Heris Moraes de Medeiros, todos candidatos habilitados no Concurso Público de Oficial Bibliotecário, homologado em 8 de outubro de 1969.

Em seguida, o Sr. Presidente focaliza o problema da Assessoria Legislativa, cujo número de Assessores em exercício é insuficiente, dado o volume dos trabalhos.

O Sr. Fernando Corrêa aduz que o assunto também o está preocupando tanto que já manteve entendimentos com o Sr. Diretor-Geral e o Sr. Diretor da Assessoria Legislativa, os quais lhe declararam terem pronto para apresentação um estudo elaborado objetivando a solução do problema.

O Sr. Presidente decide então incumbir os Srs. Lino de Mattos, Fernando Corrêa e Manoel Villaça de efetuar um trabalho em profundidade, que proporcione a solução definitiva da questão.

Em seguida, o Sr. 1.º-Secretário lê Ofício do Sr. Presidente do Instituto Brasileiro de Bibliografia e Documentação, órgão da Presidência da República, que, comunicando haver sido matriculada no Curso de Documentação, órgão da Presidência da República, que comunicando haver sido matriculado no curso de Documentação e Informação Científica, de nível pós-graduação, a Oficial Bibliotecária, PL-4, Sra. Pérola Cardoso Paulino cujo destacado **curriculum** a credencia altamente para freqüentá-lo, solicita a permissão do Senado Federal para tanto. O Sr. Fernando Corrêa ressalta que, em se tratando de entidade educacional de tão alto gabarito técnico-científico, o convite, por si só, representa uma distinção para a Casa, ao poder contar em seus quadros administrativos com uma servidora licenciada por essa renomada organização da Presidência da República, razão por que propõe seja o aludido Ofício encaminhado ao Sr. Diretor-Geral para informar, com o que concordam seus pares.

Prosseguindo, o Sr. Fernando Corrêa lê Ofício do Sr. Presidente do Banco Nacional da Habitação, solicitando continue à disposição daquele órgão, por mais um ano e sem ônus para o Senado Federal, o servidor Cláudio Ideburque Carneiro Leal Neto. Por unanimidade a Comissão defere a solicitação, determinando o Sr. 1.º-Secretário ao Sr. Diretor-Geral, que elabore o competente Projeto de Resolução.

O Sr. Lino de Mattos consulta a Comissão sobre a entrega de verba orçamentária à Associação dos Funcionários do Senado Federal, sendo o assunto debatido e resolvido incumbir o Sr. Diretor-Geral de solicitar daquela entidade a apresentação de Plano de Aplicação de Verbas e projetos competentes.

Ainda com a palavra, o Sr. 2.º-Vice-Presidente expõe a seus pares, citando como exemplo os Arquivologistas, proposta sua de transformar em Carreira os cargos isolados existentes no Quadro da Secretaria do Senado Fe-

deral que são escalonados por Símbolos, fleando o Sr. Edmundo Levi designado para proceder a um estudo sobre o assunto.

A Comissão, por unanimidade, autoriza o Sr. Presidente a inserir no livro "Brasília, Catedral do Brasil", de autoria do Professor Pedro Calmon, e publicado na circunstância do VII Congresso Eucarístico Nacional, Mensagem de apoio e solidariedade do Senado Federal a esse magno conclave da Fé Católica, devendo a despesa correr à Conta da dotação "Publicações".

O Sr. Fernando Corrêa comunica ter em mãos diversos pedidos de lotação de mais de um excedente, formulados com base no art. 6.º, da Resolução n.º 8, de 1963. Esclarece que o mencionado artigo autoriza apenas a Comissão Diretora a conceder mais um Auxiliar, quando o volume dos trabalhos do Gabinete do Presidente de Comissão Permanente assim o exigir. Nestas condições, a

Comissão resolve, por unanimidade, que seja observado, estritamente, o disposto no aludido artigo.

O Sr. Manoel Villaça comunica que, na administração anterior, fôra incumbido pelo Sr. Presidente Gilberto Marinho, de elaborar um estudo sobre a maior divulgação da imagem do Legislativo, tarefa de que não pôde desincumbir-se, em virtude do Recesso. Salienta que a divulgação que sempre é dada, geralmente, focaliza apenas as atividades de Plenário, enquanto o trabalho eficiente e devotado das Comissões permanece ignorado. Diante do exposto, a Comissão Diretora, sem votos discordantes, resolve atribuir aos Srs. Lino de Mattos e Manoel Villaça, a tarefa de proceder a um estudo nesse sentido.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a Reunião, lavrando eu,
Diretor Geral e Secretário da Comissão a presente Ata.
— João Cleofas — Fernando Corrêa.

ASSINATURAS DO

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL (SEÇÃO II)

devem ser solicitadas, diretamente, ao

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Podêres

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF.

OS PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGAVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL.

PREÇOS DAS ASSINATURAS:

Via Superfície:

Semestre: Cr\$ 20,00

Ano: Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre: Cr\$ 40,00

Ano: Cr\$ 80,00

M E S A		LIDERANÇA DO GOVERNO
<p>Presidente: João Cleofas (ARENA — PE)</p> <p>1º-Vice-Presidente: Wilson Gonçalves (ARENA — CE)</p> <p>2º-Vice-Presidente: Lino de Mattos (MDB — SP)</p> <p>1º-Secretário: Fernando Corrêa (ARENA — MT)</p> <p>2º-Secretário: Edmundo Levi (MDB — AM)</p> <p>3º-Secretário: Paulo Tôrres (ARENA — RJ)</p>	<p>4º-Secretário Manoel Villaça (ARENA — RN)</p> <p>1º-Suplente: Sebastião Archer (MDB — MA)</p> <p>2º-Suplente: Sígfredo Pacheco (ARENA — PI)</p> <p>3º-Suplente: Domício Gondim (ARENA — PB)</p> <p>4º-Suplente: José Feliciano (ARENA — GO)</p>	<p>Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)</p> <p>Vice-Líderes: Petrônio Portella (ARENA — PI) Eurico Rezende (ARENA — ES) Antônio Carlos (ARENA — SC) Guido Mondin (ARENA — RS) Dinarte Mariz (ARENA — RN)</p> <p style="text-align: center;">DO MDB</p> <p>Líder: Aurélio Vianna (GB)</p> <p>Vice-Líderes: Adalberto Sena (AC) Bezerra Neto (MT)</p>

**COMISSÃO DE AJUSTES INTERNACIONAIS
E DE LEGISLAÇÃO SÔBRE ENERGIA ATÔMICA**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nogueira da Gama
Vice-Presidente: Teotônio Vilela

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
José Leite
Benedicto Valladares
Vasconcelos Torres
Teotônio Vilela

SUPLENTES

Mello Braga
José Guiomard
Adolpho Franco
Lobão da Silveira
Victorino Freire

MDB

Nogueira da Gama José Ermírio
Josaphat Marinho Aurélio Vianna

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 360.
Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE AGRICULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Flávio Brito
Vice-Presidente: Atílio Fontana

ARENA

TITULARES

Flávio Brito
Ney Braga
Atílio Fontana
Teotônio Vilela
Milton Trindade

SUPLENTES

Benedicto Valladares
José Guiomard
Júlio Leite
Menezes Pimentel
Clodomir Millet

MDB

José Ermírio Aurélio Vianna
Argemiro de Figueiredo Nogueira da Gama

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: terças-feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE ASSUNTOS DA ASSOCIAÇÃO
LATINO-AMERICANA DE LIVRE COMÉRCIO
— ALALC**

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

ARENA

TITULARES

Arnon de Mello
Antônio Carlos
Mello Braga
Vasconcelos Torres
Mem de Sá

SUPLENTES

José Leite
Eurico Rezende
Benedicto Valladares
Carvalho Pinto
Filinto Müller

MDB

Aurélio Vianna Pessoa de Queiroz
Adalberto Sena

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Petrônio Portella
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES

Milton Campos
Antônio Carlos
Carvalho Pinto
Eurico Rezende
Guido Mondin
Petrônio Portella
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Clodomir Millet
Moura Andrade

SUPLENTES

Mem de Sá
Flávio Brito
Benedicto Valladares
Milton Trindade
Júlio Leite
Vasconcelos Torres
Adolpho Franco
Filinto Müller
Dinarte Mariz

MDB

Antônio Balbino Argemiro de Figueiredo
Bezerra Neto Nogueira da Gama
Josaphat Marinho Aurélio Vianna

Secretário: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Dinarte Mariz
Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Dinarte Mariz	Benedicto Valladares
Eurico Rezende	Mello Braga
Petrônio Portella	Teotônio Vilela
Attilio Fontana	José Leite
Júlio Leite	Mem de Sá
Clodomir Millet	Filinto Müller
Guido Mondin	Milton Trindade
Antônio Fernandes	Waldemar Alcântara

MDB

Aurélio Vianna	Bezerra Neto
Adalberto Sena	Argemiro de Figueiredo
Oscar Passos	

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE ECONOMIA

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Mem de Sá
Vice-Presidente: José Ermírio

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Mem de Sá	José Leite
Carlos Lindenberg	Filinto Müller
Júlio Leite	Petrônio Portella
Teotônio Vilela	Eurico Rezende
Ney Braga	Arnon de Mello
Cattete Pinheiro	Antônio Carlos
Attilio Fontana	Flávio Brito
Duarte Filho	Milton Trindade

MDB

Bezerra Neto	Nogueira da Gama
José Ermírio	Josaphat Marinho
Pessoa de Queiroz	

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.

Reuniões: terças-feiras, às 17 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Eurico Rezende
Vice-Presidente: Guido Mondin

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Eurico Rezende	Benedicto Valladares
Ney Braga	Waldemar Alcântara
Guido Mondin	Antônio Carlos
Cattete Pinheiro	Teotônio Vilela
Duarte Filho	Raul Giuberti

MDB

Adalberto Sena	Ruy Carneiro
Antônio Balbino	

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — R. 306.
Reuniões: quartas-feiras, às 9 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DOS ESTADOS PARA ALIENAÇÃO E CONCESSÃO DE TERRAS PÚBLICAS E POVOAMENTO

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Moura Andrade
Vice-Presidente: José Cândido

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Moura Andrade	José Guiomard
Antônio Carlos	Victorino Freire
Waldemar Alcântara	Filinto Müller
Milton Trindade	Lobão da Silveira
Flávio Brito	Raul Giuberti
José Cândido	Petrônio Portella
Eurico Rezende	Daniel Krieger
Guido Mondin	

MDB

Ruy Carneiro	Adalberto Sena
Antônio Balbino	José Ermírio
Argemiro de Figueiredo	

Secretária: Maria Helena B. Brandão — Ramal 305.

Reuniões: quintas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE FINANÇAS

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Carvalho Pinto

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Carvalho Pinto	Carlos Lindenberg
Cattete Pinheiro	Teotônio Vilela
Mem de Sá	José Guiomard
José Leite	Daniel Krieger
Moura Andrade	Petrônio Portella
Clodomir Millet	Milton Trindade
Adolpho Franco	Antônio Carlos
Raul Giuberti	Benedicto Valladares
Júlio Leite	Mello Braga
Waldemar Alcântara	Flávio Brito
Vasconcelos Torres	Filinto Müller
Attilio Fontana	Duarte Filho
Dinarte Mariz	Eurico Rezende

MDB

Argemiro de Figueiredo	Oscar Passos
Bezerra Neto	Josaphat Marinho
Pessoa de Queiroz	Aurélio Vianna
José Ermírio	Nogueira da Gama

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314.

Reuniões: quartas-feiras, às 10 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

COMISSÃO DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Ermírio
Vice-Presidente: Júlio Leite

ARENA

TITULARES	SUPLENTES
Flávio Brito	José Cândido
Adolpho Franco	Mello Braga
Júlio Leite	Arnon de Mello
Mem de Sá	Clodomir Millet
Teotônio Vilela	Milton Trindade

MDB

Antônio Balbino	Ruy Carneiro
José Ermírio	Bezerra Neto

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — R. 305.

Reuniões: quartas-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Adolpho Franco
Vice-Presidente: Mello Braga

ARENA

TITULARES
Adolpho Franco
Victorino Freire
Atílio Fontana
Mello Braga
Júlio Leite

SUPLENTES
Celso Ramos
Milton Trindade
José Leite
Raul Giuberti
Duarte Filho

MDB

Argemiro de Figueiredo

Aurélio Vianna
Josaphat Marinho

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: quartas-feiras, à tarde.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Leite

ARENA

TITULARES
Antônio Carlos
José Leite
Celso Ramos
Carlos Lindenberg
Benedicto Valladares

SUPLENTES
Mello Braga
José Guilmard
Teotônio Vilela
Guido Mondin
Victorino Freire

MDB

Oscar Passos

Josaphat Marinho
José Ermirio

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — R. 310.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DO POLIGONO DAS SECAS
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Duarte Filho

ARENA

TITULARES
Clodomir Millet
Antônio Fernandes
Arnon de Mello
Duarte Filho
Menezes Pimentel

SUPLENTES
Teotônio Vilela
José Leite
Waldemar Alcântara
Dinarte Mariz
Carlos Lindenberg

MDB

Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira — Ramal 313.

Reuniões: quintas-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE PROJETOS DO EXECUTIVO
(11 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Daniel Krieger
Vice-Presidente: Waldemar Alcântara

ARENA

TITULARES
Daniel Krieger
Raul Giuberti
Antônio Carlos
Carlos Lindenberg
Mem de Sá
Eurico Rezende
Waldemar Alcântara
Carvalho Pinto

SUPLENTES
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Ney Braga
Milton Campos
Filinto Müller
Guido Mondin
José Guilmard

MDB

José Ermirio
Aurélio Vianna
Ruy Carneiro

Antônio Balbino

Secretário: Afrânio Cavalcanti Melo Júnior — R. 307.
Reuniões: terças-feiras, às 16 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
(5 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Antônio Carlos

ARENA

TITULARES
Benedicto Valladares
Cattet. Pinheiro
Antônio Carlos
Mem de Sá

SUPLENTES
Filinto Müller
José Leite
Clodomir Millet

MDB

Nogueira da Gama

Secretário: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.
Reuniões: quartas-feiras, às 14 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES
(15 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Gilberto Maranhão
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

ARENA

TITULARES
Filinto Müller
Waldemar Alcântara
Antônio Carlos
Mem de Sá
Ney Braga
Milton Campos
Moura Andrade
Gilberto Marinho
Arnon de Mello
José Cândido
Mello Braga

SUPLENTES
José Guilmard
Carlos Lindenberg
Adolpho Franco
Petrônio Portella
José Leite
Teotônio Vilela
Clodomir Millet

MDB

Pessoa de Queiroz
Aurélio Vianna
Oscar Passos
Bezerra Neto

Josaphat Marinho
Antônio Balbino

Secretário: J. B. Castejon Branco — Ramal 457.
Reuniões: quintas-feiras, às 14 horas e 30 minutos.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

COMISSÃO DE SAÚDE
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO
Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Raul Giuberti

ARENA

TITULARES
Cattete Pinheiro
Duarte Filho
Waldemar Alcântara
José Cândido
Raul Giuberti

SUPLENTES
Júlio Leite
Menezes Pimentel
José Leite
Flávio Brito
Vasconcelos Torres

MDB

Adalberto Sena
Bezerra Neto

Nogueira da Gama
Ruy Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga -- R. 310.
Reuniões: quintas-feiras, às 10 horas.
Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Senhor
Diretor-Geral.

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Victorino Freire
Vice-Presidente: Oscar Passos

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
José Guimard
Gilberto Marinho
Ney Braga
José Cândido

SUPLENTES

Filinto Müller
Atílio Fontana
Dinarte Mariz
Mello Braga
Celso Ramos

MDB

Argemiro de Figueiredo

Oscar Passos
Aurélio Vianna

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quintas-feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carlos Lindenberg
Vice-Presidente: José Guimard

ARENA

TITULARES

Victorino Freire
Carlos Lindenberg
Arnon de Mello
Raul Gluberti
José Guimard

SUPLENTES

Celso Ramos
Petrônio Portella
Eurico Rezende
Menezes Pimentel

MDB

Pessoa de Queiroz

Ruy Carneiro
Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: quartas feiras, à tarde.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

**COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Celso Ramos
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

ARENA

TITULARES

José Leite
Celso Ramos
Arnon de Mello
Vasconcelos Torres
José Guimard

SUPLENTES

Guido Mondin
Atílio Fontana
Eurico Rezende
Lobão da Silveira
Carlos Lindenberg

MDB

Ruy Carneiro

Pessoa de Queiroz
Bezerra Neto

Secretário: Mário Nelson Duarte — Ramal 312.
Reuniões: quartas feiras, às 9 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DA AMAZÔNIA
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Clodomir Millet
Vice-Presidente: Milton Trindade

ARENA

TITULARES

Clodomir Millet
Milton Trindade
José Guimard
Flávio Brito
Lobão da Silveira

SUPLENTES

José Cândido
Filinto Müller
Duarte Filho
Dinarte Mariz
Cattete Pinheiro

MDB

Aurélio Vianna

Oscar Passos
Adalberto Sena

Secretário: Walter Manoel Germano de Oliveira —
Ramal 313.
Reuniões: quartas feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Ex-
teriores.

Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF